



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.387, DE 2019** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 769/2015

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Lei Antifumo), para vedar a propaganda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e o uso de aditivos, bem como para estabelecer formato padrão para as embalagens desses produtos; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para qualificar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de 18 (dezoito) anos.

NOVO DESPACHO:

Apensação da proposição PL-3151/2024 à proposição PL-3352/2021, em tramitação neste bloco. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para determinar a exclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico e adequá-lo ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Saúde (CSAÚDE), em substituição à Comissões de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.
(ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 28/4/2026 para inclusão de apensados (22).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1744/15, 2360/15, 5136/16, 5430/16, 9621/18, 4446/19, 3860/20, 5087/20, 1459/21, 4329/21, 4552/21, 849/22, 1492/22, 1650/22, 1651/22, 2287/23, 2398/23, 2900/23, 3151/24, 3387/24, 4509/24 e 6642/25

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Lei Antifumo), para vedar a propaganda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e o uso de aditivos, bem como para estabelecer formato padrão para as embalagens desses produtos; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para qualificar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de 18 (dezoito) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Lei Antifumo), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio de tabaco, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive nos locais de venda.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, entende-se por:

I – propaganda, publicidade e promoção: qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

II – patrocínio: qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, ou seu consumo;

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – (revogado);

VI – (revogado).

§ 2º A vedação prevista no **caput** inclui:

I – a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

II – qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes, importadoras ou exportadoras de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.



* C D 1 9 6 0 7 6 2 2 1 0 0 *

§ 3º As embalagens dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão ter formato padrão e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, conforme regulamento.

§ 4º Nas embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens, imagens e figuras a que se refere o § 3º serão, nos termos definidos em regulamento, sequencialmente usadas e inseridas, de forma simultânea ou rotativa – nesta última hipótese, variando no máximo a cada 5 (cinco) meses – e de forma legível e ostensivamente destacada, juntamente com outras informações exigidas pelo Poder Público, em:

I – 100% (cem por cento) de sua face posterior;
 II – 65% (sessenta e cinco por cento) de sua face frontal;
 III – 100% (cem por cento) de sua face inferior e de suas faces laterais esquerda e direita;

IV – 65% (sessenta e cinco por cento) de sua face superior.

§ 5º É vedada a utilização, nas embalagens de que trata o § 4º, de dispositivos sonoros, palavras, símbolos, desenhos ou imagens que possam:

I – induzir diretamente o consumo;
 II – sugerir o consumo exagerado ou irresponsável;
 III – induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;
 IV – associar o uso do produto a bem-estar ou saúde;
 V – criar falsa impressão de que uma marca seja menos prejudicial à saúde do que outra;

VI – atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar;

VII – insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes;

VIII – associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas;

IX – conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso.

§ 6º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 3º-D. São proibidas no País a importação e a comercialização de produto fumígeno derivado do tabaco que contenha substâncias sintéticas ou naturais, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.”

“Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados no art. 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário,



* C D 1 9 6 0 7 6 2 2 1 0 0 *

desde que identificadas apenas com a marca ou **slogan** do produto, sem recomendação do seu consumo.

.....
 § 2º Nas condições do **caput**, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberadas da exigência do art. 8º-A desta Lei.” (NR)

“Art. 8º-A. A propaganda de bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas conterá frases de advertência sobre seus malefícios.

Parágrafo único. As frases de advertência referidas no **caput**, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, serão usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, e sempre que possível serão faladas e escritas, de acordo com as características do meio de comunicação em que a propaganda for veiculada.”

Art. 2º O art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 162.

.....
 VII – em que haja alguém fumando, se houver passageiro menor de 18 (dezoito) anos:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Lei Antifumo):

I – os incisos III a VI do § 1º e o § 6º do art. 3º;

II – os incisos III, V, VI e VII do **caput** e os §§ 1º e 2º, todos do art. 3º-A;

III – o art. 3º-C.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
 Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#)*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*[Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#)*)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#)*)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas,

insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

I - a venda por via postal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003\)](#)

IX - a venda a menores de dezoito anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";

II - "fumar causa câncer de pulmão";

III - "fumar causa infarto do coração";

IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";

VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e

VIII - "fumar causa impotência sexual".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34](#))

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (["Caput" do artigo com redação dada](#))

pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

I - advertência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

IV - apreensão do produto; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Arlindo Porto

Adib Jatene

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. [*\(Declarada a nulidade da expressão “ou das resoluções do CONTRAN”, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.998, publicada no DOU de 24/4/2019, p. 73\)*](#)

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções. [*\(Vide ADI nº 2.998/2003\)*](#)

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

PROJETO DE LEI N.º 1.744, DE 2015

(Do Sr. Darcísio Perondi e outros)

Dispõe sobre a padronização das embalagens dos produtos fumígenos derivados, ou não, do tabaco comercializados no país.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL 6387/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a padronização das embalagens dos produtos fumígenos derivados, ou não, do tabaco comercializados no País.

Art. 2º Entende-se por embalagem de produto fumígeno derivado, ou não, do tabaco, a que acondiciona o produto e é destinada à comercialização, excluindo a destinada exclusivamente ao transporte e distribuição do produto para os locais de venda.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a comercialização ou fornecimento gratuito de qualquer embalagem adicional àquela destinada à comercialização, ainda que removível e independente do material utilizado.

Art. 3º As embalagens dos produtos fumígenos derivados, ou não, do tabaco, com exceção daquelas destinadas exclusivamente à exportação, devem adequar-se às seguintes condições:

- I - Não conter qualquer informação, elemento gráfico ou elemento comercial da marca e respectivo fabricante nas superfícies externas e internas;
- II - Não apresentar elemento decorativo, em qualquer forma ou textura, como relevos, realces, proeminências, ou quaisquer outros nas superfícies externas e internas;
- III - Apresentar cor única nas superfícies externa e interna, determinada por regulamento próprio;
- IV - Apresentar nome da marca, tamanho e cor de sua respectiva fonte, impressos na superfície externa conforme padronização determinada por regulamento próprio;
- V - Não conter qualquer recurso que altere as características da embalagem, inclusive àqueles destinados a emitir sons, luzes ou imagens;
 - VI - As imagens de advertência sanitária, conforme disponibilizadas pela ANVISA, devem ocupar, obrigatoriamente, 100% da área de uma das maiores faces visíveis ao público, e 67% da parte superior da área da outra maior face visível ao público em toda a extensão da sua largura, conforme regulamentação própria;
- VII - A mensagem de advertência sanitária “Venda proibida a menores de 18 anos”, conforme regulado pela ANVISA, deve ocupar, obrigatoriamente, 25% do comprimento e toda a extensão da largura da área de uma das maiores laterais;
- VIII - A mensagem de advertência sanitária, conforme disponibilizado e regulado pela ANVISA, deve ocupar, obrigatoriamente, 75% do comprimento e toda a extensão da largura da área de uma das maiores laterais;
- IX - Apresentar nome da marca;
- X - Apresentar componentes principais;
- XI - Apresentar nome dos aditivos;
- XII - Apresentar tipo do produto;
- XIII - Apresentar quantidade do produto na embalagem;
- XIV - Apresentar nome e CNPJ do fabricante;
- XV - Apresentar, quando for produto importado, nome e CNPJ do importador;
- XVI - Apresentar data de fabricação do produto;
- XVII - Apresentar número do lote;

XVIII - Apresentar contato do Serviço de Atendimento ao Consumidor;

XIX - Apresentar código de barras;

§1º O selo de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando aplicado, não alterará os parâmetros gráficos das advertências sanitárias, não as reduzirá e nem poderá sobrepor-las.

§2º O disposto no inciso III, quanto à **cor** da embalagem, não se aplica:

I - Às mensagens e imagens das advertências sanitárias, previstas na Lei 9.294/1996;

II - Às demais informações exigidas pela legislação vigente;

III - Ao nome da marca e demais informações obrigatórias, estabelecidas nesta Lei;

§3º Qualquer envoltório externo à embalagem deve ser transparente, incolor e sem qualquer elemento gráfico;

Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentará os dispositivos desta Lei.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996 e demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os prazos estabelecidos em regulamento para adequação e escoamento de embalagens já existentes.

JUSTIFICATIVA

Em 2014, apresentei proposta de igual teor que acabou por ser rejeitado no início do ano quando foi aprovado o projeto de lei que criminalizou a venda de bebidas alcoólicas para menores de idade. Na ocasião foram rejeitados mais de duas centenas de projetos de lei apensados que constavam de um grande bloco. Eram projetos que tratavam de alterações em legislações sobre bebidas alcoólicas e tabaco, seja na área de tributação, publicidade, entre vários outros. Por este motivo resolvi, em conjunto com os demais deputados, reapresentar o mesmo projeto pela sua importância.

A lei 9.294/96, alterada pela Lei 12.546/11, proíbe qualquer tipo de propaganda comercial de produtos derivados de tabaco no Brasil, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de venda. Ao fazer essa concessão, o Brasil deixa de cumprir com a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT) que determina a proibição **total** da publicidade, promoção e patrocínio de tabaco (artigo 13). O artigo 11 da CQCT determina a adoção da embalagem e etiquetagem que não induzam o consumidor a erro com relação a efeitos à saúde, riscos e emissões de produto de tabaco.

O objetivo dessas medidas é que não seja promovido e incentivado o consumo de um produto notoriamente danoso à saúde com risco de doenças e mortes.

Mesmo com a proibição da propaganda comercial, a permissão da exposição das embalagens de produtos derivados do tabaco viabiliza a promoção destes produtos, pois as embalagens são um canal de comunicação dos fabricantes com os consumidores, ainda que em potencial.

Sobre o uso das embalagens como estratégia de marketing das empresas de tabaco, destaque-se publicação do Instituto Nacional do Câncer¹:

“Há mais de um século, companhias de tabaco desenvolvem sofisticadas estratégias de marketing para as embalagens de seus produtos com o objetivo de reforçar a iniciação do tabagismo entre jovens e a manutenção da dependência e do consumo entre os usuários regulares. Essa estratégia tem se tornando cada vez mais utilizada, principalmente devido à tendência mundial de banir a propaganda dos produtos de tabaco.

Documentos internos de companhias de tabaco demonstram o quanto o design das embalagens é essencial para a expansão do consumo.

Ao contrário de outros produtos onde a embalagem é descartada depois de aberta, os fumantes geralmente mantêm o maço até consumir todos os cigarros. Ou seja, os maços ficam 24 horas por dia com os fumantes, que os levam para todos os lugares, deixando-os constantemente expostos. Por isso, as embalagens funcionam como uma forma de propaganda, permitindo um alto grau de visibilidade social do produto. Daí o reconhecimento dos maços de cigarros como produto “crachá”, “emblema” ou “símbolo”.

As embalagens também são usadas como forma de criar a percepção sobre o produto. A cor, a forma e as letras da embalagem comunicam perfeitamente o teor, o gosto e a sensação esperada. Vários estudos demonstram como a visão da embalagem afeta a forma como o fumante descreve as características do produto:

“Maços vermelhos conotam sabor forte, maços verdes conotam frescor ou mentol e os maços brancos sugerem saúde e segurança. E se você colocar um cigarro de baixos teores em um maço vermelho, as pessoas dirão que ele tem um sabor mais forte do que o mesmo cigarro quando colocado em um maço branco”.

Um exemplo disso aconteceu no Brasil em 2001, quando o governo proibiu a utilização de descritores de marcas de cigarros como os termos light, ultralight e suave, e as companhias de tabaco passaram a investir nas cores das embalagens

¹ “Brasil – Advertências Sanitárias nos Produtos de Tabaco – 2009” – Ministério da Saúde - Instituto Nacional do Câncer – INCA – Rio de Janeiro/RJ – 2008. Versão digital disponível no link: http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/brasil_advertencias_sanitarias_nos_produtos_de_tabaco2009b.pdf Acesso em 17/12/2014.

para representar variações dentro de uma mesma família de marca.

Note-se, ainda, que os produtos derivados do tabaco são expostos nos locais de venda ao lado de balas, chocolates e outros produtos de *bomboniére*, que são notoriamente destinados ao público infanto-juvenil. Isso promove a aceitação social e um contexto social favorável expansão do consumo dos produtos de tabaco, apesar de todos os seus efeitos deletérios já amplamente conhecidos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o tabagismo é uma doença pediátrica, pois cerca de 90% dos fumantes começam a fumar na adolescência, e 2/3 tornam-se fumantes regulares antes dos 19 anos de idade²³⁴, época da vida marcada por intensas mudanças, pela busca de auto-afirmação, rebeldia e também pela transgressão, na qual o jovem quer experimentar novas atitudes e comportamentos. A cada dia 100 mil jovens começam a fumar, sendo que 80% deles vivem em países em desenvolvimento⁵.

No Brasil, pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID)⁶ em 2010, apontou que a idade média do primeiro uso de tabaco é de 13,3 anos⁷. Ressalta-se assim que a iniciação ocorre na maior parte dos casos por menores de idade. A Pesquisa Nacional sobre Saúde do Escolar (PENSE) do Ministério da Saúde e IBGE, de 2012, mostrou que a proporção de estudantes do ensino fundamental (entre 13 e 15 anos) que experimentaram cigarros foi de 22,3%⁸.

Considerando a iniciação durante o período de infância e adolescência, o tabagismo é uma doença pediátrica, que requer medidas preventivas e legislativas visando-se evitar o consumo entre crianças e adolescentes⁹¹⁰.

O Brasil passou a adotar medidas mais efetivas de controle do tabagismo há 20 anos. A proibição da publicidade de produtos de tabaco nos meios de comunicação de massa e as advertências sanitárias nos maços contribuíram para a redução da

² SAMHSA, HHS, Calculated based on data in 2009 National Household Survey on Drug Use and Health, <http://www.oas.samhsa.gov/nsduh.htm>. Consultado em 17/05/2011

³ Gender, women and the tobacco epidemic, WHO, 2010

⁴ Ação global para o controle do tabaco, 1o tratado internacional de saúde pública, 2ª edição, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Câncer, 2003

⁵ Cavalcante TM. O controle do tabagismo no Brasil: avanços e desafios. Rev.Psiquiatr.Clín. 2005;32(5):283-300.

⁶ VI Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio das Redes Pública e Privada de Ensino nas 27 Capitais Brasileiras – 2010/E. A. Carlini (supervisão) [et. al.], -- São Paulo: CEBRID- Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo 2010. Pág. 14. www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Publicacoes/328890.pdf Acessado em 16/05/2014.

⁷ VI Levantamento nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino nas 27 capitais brasileiras. São Paulo: Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID).

⁸ http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/2012/pense_2012.pdf. Acesso em 09/12/2014

⁹ Manual de Orientações Dia Mundial Sem Tabaco, MINISTÉRIO DA SAÚDE Instituto Nacional de Câncer (INCA), 2008

¹⁰ Ação global para o controle do tabaco, 1o tratado internacional de saúde pública, 3ª edição, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Câncer, 2004, disponível em: http://www.inca.gov.br/tabagismo/cquadro3/acao_global.pdf. Acesso em 13/07/2011

prevalência pela metade, de 34% em 1989¹¹ para 17,2%% em 2008¹².

Entretanto, a indústria do tabaco soube se utilizar das lacunas da lei e inovaram em termos de estratégias de *marketing*. As sedutoras e inventivas embalagens de cigarros, com cores, imagens e formas diversas, reduzem ou retiram a eficácia informativa das advertências sanitárias. Daí a necessidade de se proibir totalmente a publicidade, o que inclui a adoção de embalagens padronizadas para produtos de tabaco.

A pedido da Aliança de Controle do Tabagismo¹³, o Instituto Datafolha realizou três pesquisas sobre os pontos de venda e a influência da exposição das embalagens de cigarros em jovens, crianças e adolescentes e os resultados foram reveladores: (I) 79% dos jovens de 12 a 22 anos de idade disseram que veem cigarros à venda nas padarias, 71% nos supermercados e 50% nos bares; (II) a maioria dos estabelecimentos que comercializa cigarros possui, num raio de até um quilômetro, alguma escola de nível fundamental ou médio próxima e (III) 74% da população brasileira acredita que a exposição dos cigarros nesses locais influencia a iniciação de crianças e adolescentes e mais, 64% dos entrevistados são favoráveis à opinião de que os “cigarros devem ficar escondidos da visão do público em geral”.

Embalagem padronizada significa que todas as embalagens de cigarro e outros produtos de tabaco são iguais, padronizadas em termos de forma, tamanho, modo de abertura, cor, fonte, livre de marcas, design e logos.

A Austrália passou a adotar as embalagens padronizadas em dezembro/2012, e desde então as taxas de prevalência de fumantes vem caindo¹⁴, de 15,1% em 2010 para 12,8% em 2013.¹⁵

A proibição total da publicidade, promoção e patrocínio do tabaco é constitucional. A Constituição Federal de 1988 determina a restrição à publicidade de produtos nocivos à saúde (art. 220, §4º), podendo inclusive ser total, desde que justificada como demonstra o parecer do Professor Doutor Virgílio Afonso da Silva¹⁶.

A indústria do tabaco tem alegado em foros internacionais que a adoção de embalagem padronizada violaria direito de propriedade intelectual das empresas sobre as marcas. Contudo, não há qualquer violação à propriedade intelectual ou ao direito de uso da marca nessa hipótese, isso porque tais direitos garantem ao seu titular o uso exclusivo de sua marca, que não pode ser utilizada por terceiros. Ao adotar-se a embalagem padronizada para os produtos de tabaco não há aquisição

¹¹ Tabagismo: Um grave problema de saúde pública. Instituto Nacional do Câncer – INCA. 2007

¹² IBGE – Pesquisa Especial de Tabagismo (PETab) 2013: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias> Acesso em 28/06/2012

¹³ http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/738_embalagem_generica.pdf Acesso em 17/12/2014

¹⁴ De acordo com os resultados divulgados em julho/2014 pelo Instituto Australiano de Saúde e Bem Estar (Australian Institute of Health and Welfare – AIHW), disponível em http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/948_Smoking_rates_alcool_fumo_Australia.pdf

¹⁵ http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/948_Smoking_rates_alcool_fumo_Australia.pdf Acesso em 16/12/2014

¹⁶ http://actbr.org.br/uploads/conteudo/284_parecer_juridico_publicidade.pdf Acesso em 16/12/2014

das marcas de cigarro por ninguém, mas restrição quanto ao seu uso.

Ademais, a Organização Mundial do Comércio reconhece que a saúde pública deve prevalecer em relação a tratados comerciais.

Deputado **Darcísio Perondi** (PMDB/RS)

Deputado Ivan Valente (Psol/SP)

Deputado Chico Alencar (Psol/RJ)

Deputado Alessandro Molon (PT/RJ)

Deputado Luiz Couto (PT/PB)

Alexandre Serfiotis (PSD/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

.....

.....

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas

expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - apreensão de produto;
 - IV - inutilização de produto;
 - V - interdição de produto;
 - VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 - VII - cancelamento de registro de produto;
 - VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
 - X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
 - XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
 - XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
 - XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)
 - XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)
- § 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
 - II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
 - III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [*\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)
- § 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [*\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)
- § 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [*\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)
-
-

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos

Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

- I - empresa comercial exportadora; e
- II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

- I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou
- II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

- I - ao da revenda no mercado interno; ou
- II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11- B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 11. Do valor apurado referido no *caput*:

- I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO

Preâmbulo

As Partes desta Convenção,

Determinadas a dar prioridade ao seu direito de proteção à saúde pública; Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para a saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;

Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo; Seriamente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente

nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;

Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;

Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;

Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;

Profundamente preocupadas com o elevado aumento do número de fumantes e outras formas de consumo de tabaco entre crianças e adolescentes em todo o mundo, particularmente com o fato de que se começa a fumar em idades cada vez menores;

Alarmadas pelo aumento do número de fumantes e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e meninas em todo o mundo e tendo presente a importância da participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas, bem como da necessidade de estratégias de controle específicas para cada gênero;

Profundamente preocupadas com o elevado número de fumantes e de outras formas de consumo do tabaco por membros de povos indígenas;

Seramente preocupadas com o impacto de todos os tipos de publicidade, promoção e patrocínio destinados a estimular o uso de produtos de tabaco; PDF Creator - PDF4Free v2.0
<http://www.pdf4free.com>

2

Reconhecendo que uma ação cooperativa é necessária para eliminar todas as formas de tráfico ilícito de cigarros e de outros produtos de tabaco, incluídos contrabando, fabricação ilícita e falsificação;

Reconhecendo que o controle do tabaco em todos os níveis, e particularmente nos países em desenvolvimento e nos de economia em transição, requer recursos financeiros e técnico suficientes e adequados às necessidades atuais e estimadas para as atividades de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as consequências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco;

Conscientes das dificuldades sociais e econômicas que podem gerar a médio e longo prazo os programas de controle do tabaco em alguns países em desenvolvimento ou com economias em transição, e reconhecendo suas necessidades por assistência técnica e financeira no contexto das estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas no nível nacional;

Conscientes do valioso trabalho sobre controle do tabaco conduzido por vários Estados, destacando a liderança da Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços de outros organismos e entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais no estabelecimento de medidas de controle do tabaco;

Enfatizando a contribuição especial de organizações não-governamentais e de outros membros da sociedade civil não vinculados à indústria do tabaco – incluindo as associações de profissionais da saúde, de mulheres, de jovens, de ambientalistas e de grupo de consumidores e instituições docentes e de atenção à saúde – às atividades de controle do tabaco no âmbito nacional e internacional, bem como a importância decisiva de sua participação nas atividades nacionais e internacionais de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as atividades de controle do tabaco, bem como a necessidade de manterem-se informadas sobre as atuações da indústria do tabaco que afetem negativamente às atividades de controle do tabaco;

Recordando o Artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, pelo qual se declara que toda pessoa tem direito de gozar o mais elevado nível de saúde física e mental;

Recordando ainda o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, que afirma que o gozo do mais elevado nível de saúde que se possa alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política, condição econômica ou social;

Determinadas a promover medidas de controle do tabaco fundamentadas em considerações científicas, técnicas e econômicas atuais e pertinentes;

Recordando que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, PDF Creator - PDF4Free v2.0 <http://www.pdf4free.com> 3 dispõe que os Estados Participantes daquela convenção devem tomar as medidas cabíveis para eliminar a discriminação contra as mulheres na área da atenção médica,

Recordando ademais que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção reconhecem o direito da criança de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde,

Acordaram o seguinte:

.....

ARTIGO 11

Embalagem e etiquetagem de produtos de tabaco

1. Cada Parte, em um período de três anos a partir da entrada em vigor da

Convenção para essa Parte, adotará e implementará, de acordo com sua legislação nacional, medidas efetivas para garantir que:

(a) a embalagem e a etiquetagem dos produtos de tabaco não promovam produto de tabaco de qualquer forma que seja falsa, equivocada ou enganosa, ou que possa induzir ao erro, com respeito a suas características, efeitos para a saúde, riscos ou emissões, incluindo termos ou expressões, elementos descritivos, marcas de fábrica ou de comércio, sinais figurativos ou de outra classe que tenham o efeito, direto ou indireto, PDF Creator - PDF4Free v2.0 <http://www.pdf4free.com> de criar a falsa impressão de que um determinado produto de tabaco é menos nocivo que outros. São exemplos dessa promoção falsa, equívoca ou enganosa, ou que possa induzir a erro, expressões como “low tar” (baixo teor de alcatrão), “light”, “ultra light” ou “mild” (suave); e

(b) cada carteira unitária e pacote de produtos de tabaco, e cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos também contenham advertências descrevendo os efeitos nocivos do consumo do tabaco, podendo incluir outras mensagens apropriadas. Essas advertências e mensagens:

- (i) serão aprovadas pela autoridade nacional competente;
- (ii) serão rotativas;
- (iii) serão amplas, claras, visíveis e legíveis;
- (iv) ocuparão 50% ou mais da principal superfície exposta e em nenhum caso menos que 30% daquela superfície;
- (v) podem incluir imagens ou pictogramas.

2. Cada carteira unitária e pacote de produtos de tabaco, e cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos deverá conter, além das advertências especificadas no parágrafo 1(b) do presente Artigo, informações sobre os componentes e as emissões relevantes dos produtos de tabaco, tais como definidos pelas autoridades nacionais competentes.

3. Cada Parte exigirá que as advertências e a informação especificada nos parágrafos 1(b) e 2 do presente artigo figurem – em cada carteira unitária, pacote de produtos de tabaco, e em cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos – em seu idioma, ou em seus principais idiomas.

4. Para os fins deste Artigo, a expressão “embalagem externa e etiquetagem”, em relação a produtos de tabaco, aplica-se a qualquer embalagem ou etiquetagem utilizadas na venda no varejo de tais produtos.

ARTIGO 12

Educação, comunicação, treinamento e conscientização do público Cada Parte promoverá e fortalecerá a conscientização do público sobre as questões de controle do tabaco, utilizando, de maneira adequada, todos os instrumentos de comunicação disponíveis. Para esse fim, cada Parte promoverá e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas efetivas para promover:

(a) amplo acesso a programas eficazes e integrais de educação e conscientização do público sobre os riscos que acarretam à saúde, o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, incluídas suas propriedades aditivas;

(b) conscientização do público em relação aos riscos que acarretam para a saúde o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, assim como os benefícios que advém do abandono daquele consumo e dos estilos de vida sem tabaco, conforme especificado no parágrafo 2 do artigo 14;

PDF Creator

(c) acesso do público, em conformidade com a legislação nacional, a uma ampla variedade de informação sobre a indústria do tabaco, que seja de interesse para o objetivo da presente Convenção;

(d) programas de treinamento ou sensibilização eficazes e apropriados, e de conscientização sobre o controle do tabaco, voltados para trabalhadores da área de saúde, agentes comunitários, assistentes sociais, profissionais de comunicação, educadores, pessoas com poder de decisão, administradores e outras pessoas interessadas;

(e) conscientização e participação de organismos públicos e privados e organizações não-governamentais, não associadas à indústria do tabaco, na elaboração e aplicação de programas e estratégias intersetoriais de controle do tabaco; e (f) conscientização do público e acesso à informação sobre as consequências adversas sanitárias, econômicas e ambientais da produção e do consumo do tabaco;

ARTIGO 13

Publicidade, promoção e patrocínio do tabaco

1. As Partes reconhecem que uma proibição total da publicidade, da promoção e do patrocínio reduzirá o consumo de produtos de tabaco.

2. Cada Parte, em conformidade com sua Constituição ou seus princípios constitucionais, procederá a proibição total de toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco. Essa proibição compreenderá, em conformidade com o entorno jurídico e os meios técnicos de que disponha a Parte em questão, uma proibição total da publicidade, da promoção e dos patrocínios além-fronteira, originados em seu território. Nesse sentido, cada Parte adotará em um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção para essa Parte, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas apropriadas e informará sobre as mesmas, em conformidade com o Artigo 21.

3. A Parte que não esteja em condições de proceder a proibição total devido às disposições de sua Constituição ou de seus princípios constitucionais aplicará restrições a toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco. Essas restrições compreenderão, em conformidade com o entorno jurídico e os meios técnicos de que disponha a Parte em questão, a restrição ou proibição total da publicidade, da promoção e do patrocínio originados em seu território que tenham efeitos na além-fronteira. Nesse sentido, cada Parte adotará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas apropriadas e informará sobre as mesmas em conformidade com o artigo 21.

4. No mínimo, e segundo sua Constituição ou seus princípios constitucionais, cada Parte se compromete a:

(a) proibir toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, que promova um produto de tabaco por qualquer meio, que seja falso, equivocado ou enganoso ou que possa induzir ao erro, a respeito de suas características, efeitos para a saúde, riscos e emissões;

(b) exigir que toda publicidade de tabaco e, quando aplicável, sua promoção e seu patrocínio, venha acompanhada de advertência ou mensagem sanitária ou de outro tipo de mensagem pertinente;

PDF Creator - PDF4Free v2.0 <http://www.pdf4free.com> 10

(c) restringir o uso de incentivos diretos ou indiretos, que fomentem a compra de

produtos de tabaco pela população;

(d) exigir, caso se não tenha adotado a proibição total, a divulgação para as autoridades governamentais competentes, de todos os gastos da indústria do tabaco em atividades de publicidade, promoção e patrocínios, ainda não proibidos. Essas autoridades poderão divulgar aquelas cifras, de acordo com a legislação nacional, ao público e à Conferência das Partes, de acordo com o Artigo 21;

(e) proceder, em um prazo de cinco anos, a proibição total ou, se a Parte não puder impor a proibição total em razão de sua Constituição ou de seus princípios constitucionais, à restrição da publicidade, da promoção e do patrocínio do tabaco no rádio, televisão, meios impressos e, quando aplicável, em outros meios, como a Internet;

(f) proibir ou, no caso de uma Parte que não possa fazê-lo em razão de sua Constituição ou de seus princípios constitucionais, restringir o patrocínio do tabaco a eventos e atividades internacionais e/ou a seus participantes;

5. As Partes são encorajadas a implementar medidas que vão além das obrigações estabelecidas no parágrafo 4.

6. As Partes cooperarão para o desenvolvimento de tecnologias e de outros meios necessários para facilitar a eliminação da publicidade de além-fronteira.

7. As Partes que tenham proibido determinadas formas de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco terão o direito soberano de proibir as formas de publicidade, promoção e patrocínio de além-fronteira de produtos de tabaco que entrem em seus respectivos territórios, bem como aplicar as mesmas penalidades previstas para a publicidade, promoção e patrocínio que se originem em seus próprios territórios, em conformidade com a legislação nacional. O presente parágrafo não apóia nem aprova nenhuma penalidade específica.

8. As Partes considerarão a elaboração de um protocolo em que se estabeleçam medidas apropriadas que requeiram colaboração internacional para proibir totalmente a publicidade, a promoção e o patrocínio de além-fronteira.

ARTIGO 14

Medidas de redução de demanda relativas à dependência e ao abandono do tabaco

1. Cada Parte elaborará e divulgará diretrizes apropriadas, completas e integradas fundamentadas em provas científicas e nas melhores práticas, tendo em conta as circunstâncias e prioridades nacionais, e adotará medidas eficazes para promover o abandono do consumo do tabaco, bem como o tratamento adequado à dependência do tabaco. PDF Creator - PDF4Free v2.0 <http://www.pdf4free.com> 11

2. Para esse fim, cada Parte procurará:

(a) criar e aplicar programas eficazes de promoção do abandono do consumo do tabaco em locais tais como as instituições de ensino, as unidades de saúde, locais de trabalho e ambientes esportivos;

(b) incluir o diagnóstico e o tratamento da dependência do tabaco, e serviços de aconselhamento para o abandono do tabaco em programas, planos e estratégias nacionais de saúde e educação, com a participação, conforme apropriado, de profissionais da área da saúde, agentes comunitários e assistentes sociais;

(c) estabelecer, nos centros de saúde e de reabilitação, programas de diagnóstico

aconselhamento, prevenção e tratamento da dependência do tabaco; e

(d) colaborar com outras Partes para facilitar a acessibilidade e exeqüibilidade dos tratamentos de dependência do tabaco, incluídos produtos farmacêuticos, em conformidade com o artigo 22. Esses produtos e seus componentes podem incluir medicamentos, produtos usados para administrar medicamentos ou para diagnósticos, quando apropriado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.360, DE 2015

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre as embalagens padronizadas de cigarros.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1744/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-B da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As embalagens de cigarros serão padronizadas segundo as seguintes especificações:

I – somente poderão ser empregadas as cores branca, preta e cinza, exceto para as imagens a que se refere o § 3º do art. 3º desta lei;

II – é vedada a aposição de logomarca;

III – o nome do fabricante e o nome fantasia do produto serão impressos em caracteres idênticos para todas as marcas, na forma de regulamento elaborado pelo órgão máximo de vigilância sanitária.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tabagismo, que durante muito tempo foi considerado um hábito normal, é, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a principal causa evitável de mortes no mundo.

A fumaça do cigarro tem milhares de substâncias tóxicas, muitas das quais comprovadamente cancerígenas. O tabagismo está relacionado a mais de 50 doenças, e é responsável por 30% das mortes por câncer bucal, 90% das mortes por câncer pulmonar, 25% das mortes por cardiopatias, e 85% das mortes por doença

pulmonar obstrutiva crônica, entre outras.

O Brasil é um dos países que mais obtiveram sucesso na redução do hábito de fumar. Em 2013, a prevalência de fumantes era de 11,3%, contra 34,8% em 1989. No entanto, já é possível perceber uma reversão da tendência entre os mais jovens, que são os mais suscetíveis à publicidade. Eis porque decidimos apresentar este projeto de lei, que padroniza as embalagens de cigarros. Despidos das embalagens coloridas e que sugerem sofisticação, os cigarros passarão a ser vistos não como símbolos de “status”, mas apenas como o produto em si. Não se trata de proibição, visto que as marcas continuarão no mercado, disponíveis para os que as quiserem consumir, mas de medida bastante razoável e já empregada em outros países para reduzir o apelo aos mais jovens.

Peço, pois, aos nobres pares que me emprestem seu apoio e seus votos para que o possamos aprovar o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)*](#)

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva

transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";

II - "fumar causa câncer de pulmão";

III - "fumar causa infarto do coração";

IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";

VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e

VIII - "fumar causa impotência sexual".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. [*\(Artigo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.136, DE 2016

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1744/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 3º As embalagens e os maços de todos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão:

I – a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem;

II – informação sobre as substâncias tóxicas liberadas na fumaça.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em anos recentes temos visto a disseminação, entre nossos jovens, do hábito de fumar com o uso do arguile ou narguilé, provindo do Oriente Médio e Próximo.

A aparente contradição entre os bons resultados obtidos com as campanhas antitabagistas e o crescimento do consumo de um produto tão ou mais nocivo que os cigarros explica-se talvez pelos múltiplos aromas florais e frutados com que se pode adquirir o fumo de narguilé, eufemisticamente denominado de “essência”, dando a impressão de se tratar de coisa inofensiva.

Ledo engano. Uma sessão de narguilé pode corresponder ao consumo de até cem cigarros, com a correspondente absorção de nicotina e demais substâncias nocivas e patogênicas que a acompanham. Para agravar ainda mais, o fumo do narguilé é inflamado indiretamente, com o uso de fragmentos de carvão, muitas vezes quimicamente tratado, cujos eflúvios se somam à fumaça inalada.

Com a nova redação que ora propomos para a lei tornar-se-á claro que os fumos de narguilé, bem como os carvões usados para acendê-los, devem estampar em suas embalagens as mesmas informações que os maços de cigarro. Os consumidores poderão exercer seu direito de escolha, porém informados sobre o que utilizam.

Rogo, pois, aos nobres pares que me ajudem a aprovar o presente projeto no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e

da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

I - a venda por via postal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; [\(Inciso acrescido pela](#)

[Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

IX - a venda a menores de dezoito anos. [\(Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";

II - "fumar causa câncer de pulmão";

III - "fumar causa infarto do coração";

IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";

VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e

VIII - "fumar causa impotência sexual".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. [\(Artigo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.430, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.294, de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1744/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 9.294, de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

§ 4º É proibida a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo para cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que contenha substâncias sintéticas ou naturais, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar o sabor ou o aroma do produto.”

Art. 2º O § 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.294, de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumíferos,

*com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo não podem ter cores diferentes de preto, branco e cinza, serão padronizadas, conforme dispuser o regulamento, e conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.” (NR)*

Art. 3º O art. 3-Aº da Lei nº 9.294, de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3-Aº

X - a propaganda em casas noturnas, de eventos, de espetáculos, de festas ou outros locais em que haja comercialização aberta de ingressos ao público em geral

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor doze meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O hábito de fumar no Brasil vem apresentando um decréscimo considerável. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, nos últimos nove anos o número de fumantes caiu mais de trinta por cento.

A notícia deve ser comemorada como uma vitória de toda a sociedade. Há que se atentar, contudo, que a indústria do tabaco não assiste de braços cruzados a essa perda de consumidores.

Desde há muitos anos, quando os malefícios do fumo ficaram patentes e os governos em todo o planeta passaram a desincentivar o hábito de fumar, a poderosíssima e internacionalizada indústria de produtos fumígenos tem buscado novas e inventivas estratégias para não ter o seu negócio prejudicado.

Entre as estratégias utilizadas, uma das mais ardilosas foi a de passar a oferecer produtos com sabores. Buscam, assim, tornar o gosto do cigarro mais palatável e, desse modo, alcançar o público de adolescentes e jovens.

De fato, os produtos fumígenos com sabores são verdadeiros atrativos para quem nunca fumou, pois os aditivos utilizados camuflam o gosto ruim e tornam o ato de fumar mais agradável e uma porta de entrada para o vício.

Tais sabores, contudo, não elidem os fatos: o fumo é a principal causa de morte evitável do mundo, estimando-se que, por ano, 5,6 milhões de vidas são ceifadas em decorrência de doenças relacionadas a esse vício.

Em 2012, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, no uso de suas atribuições, publicou Resolução que, dentre outros aspectos, proibia os cigarros e demais produtos com sabores. Mas o poder da indústria do

tabaco é enorme, dispondo de recursos vultosos para contratar bancas de advocacia de renome, capazes de reverter decisão das mais altas cortes do País.

Outra prática maléfica, especialmente para com a população jovem é a colocação de postos de comercialização de cigarros em casas noturnas, de shows e de espetáculos. A glamourização desses produtos em eventos frequentados majoritariamente por jovens adultos colabora com a banalização não só dos produtos, mas também com o próprio hábito do tabagismo. Por isso, também oferecemos dispositivo específico proibindo a comercialização nesses locais, quando houver cobrança de ingressos.

Dessa forma, decidimos apresentar Projeto tornando lei, discutida e votada com a autoridade do Congresso Nacional para definitivamente proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de cigarros e demais produtos derivados do tabaco com sabor, dando um prazo de um ano para que a medida se torne efetiva.

Adicionalmente, propomos que as embalagens e maços não sejam oferecidos em cores berrantes e chamativas e sim apenas em preto, branco e cinza e padronizadas, de forma análoga ao que vigora na Austrália, e que se coíba a propaganda nos termos do inciso proposto.

Ante o exposto, e certo da relevância e alcance social e sanitário da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

I - a venda por via postal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

IX - a venda a menores de dezoito anos. [\(Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

[14/7/2003\)](#)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";

II - "fumar causa câncer de pulmão";

III - "fumar causa infarto do coração";

IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";

VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e

VIII - "fumar causa impotência sexual".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.621, DE 2018

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5430/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. É proibida a importação e comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive dos referentes ao narguilé, em que ocorra a utilização de aditivos, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes, que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto, conforme enquadramento definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando resguardar a saúde pública, poderá estabelecer, ainda, outras restrições à importação e à comercialização de produtos fumígenos.” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No início deste ano, discussão relevante para a saúde pública foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 4.874: trata-se do debate sobre a possibilidade da Agência de Nacional de Vigilância Sanitária estabelecer a proibição de comercialização de cigarros com sabor e aroma.

O placar foi apertado favorável à possibilidade dessa prerrogativa, ficando evidenciada, na decisão destituída de eficácia vinculante e de efeitos *erga omnes*, profunda divergência sobre a matéria naquela Corte. O Ministro Alexandre de Moraes, por exemplo, consignou que a agência não tem autorização legal para proibir qualquer produto derivado do tabaco.

Por isso, tratando-se de questão da mais alta relevância para a

saúde pública, mostra-se salutar deixar estabelecido de forma indene de dúvidas tanto a proibição de venda de produtos fumígenos aromatizados ou saborizados como o reconhecimento da competência da referida agência para fixar outros limites que se mostrem necessários nessa área.

Nessa temática, inclusive, insere-se questão gravíssima que demanda toda atenção pelo parlamento que é o uso indiscriminado, inclusive pelos nossos jovens, do narguilé, no qual se utiliza tabaco arotamizado com frutas. Em virtude desse aditivo, muitos consumidores acreditam estar fazendo uso de produto menos nocivo que o cigarro comum.

Contudo, Pesquisa do Instituto Nacional do Câncer (Inca) concluiu que uma hora de uso do narguilé equivale a fumar 100 cigarros. Além disso, a fumaça do narguilé, aspirada pelo usuário, é composta por 100 vezes mais alcatrão, 4 vezes mais nicotina e 11 vezes mais monóxido de carbono.

Destaca-se, ainda, que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o narguilé leva à dependência de nicotina, é porta de entrada para outras formas de tabaco e aumenta o risco para desenvolvimento do câncer, assim como para doenças cardiovasculares e infecciosas, como herpes, hepatite e tuberculose.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2018.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)*](#)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)*](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)*](#)

§ 7º [*\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)*](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874

Decisão Final

Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pela requerente, Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Alexandre Vitorino Silva; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelo amicus curiae Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco - SINDITABACO, o Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria do Fumo - ABIFUMO, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelo amicus curiae Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo - AMATA, o Dr. Luis Renato Vedovato e a Dra. Amanda Flávio de Oliveira; e, pelo amicus curiae Associação de Controle do Tabagismo Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos - ACT, o Dr. Walter José Faiad de Moura. Presidência da Ministra Cármen Lúcia.

- Plenário, 9.11.2017.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, nos termos do voto da

Relatora. No mérito, relativamente ao pedido principal, de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, III, e XV, in fine, da Lei 9.782/1999, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente o pedido, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Quanto aos pedidos sucessivos, relativos às normas da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA 14/2012, o Tribunal julgou improcedente a ação, em julgamento destituído de eficácia vinculante e efeitos erga omnes, por não se ter atingido o quorum exigido pelo artigo 97 da Constituição, cassando-se a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

- Plenário, 1º.2.2018.

PROJETO DE LEI N.º 4.446, DE 2019

(Do Sr. Silas Câmara)

Inclui o art. 3º- D, na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a venda, comercialização, importação e a publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5430/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3-D. Fica proibido a importação em todo território nacional, a comercialização, venda, fornecimento ainda que gratuito e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos.

§ 1º Considera-se eletrônicos fumígenos, os cigarros eletrônicos (Vape), e-cigarro, e-cig ou e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar e todos aqueles dispositivos eletrônicos utilizados em substituição aos produtos fumígenos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento de produtos eletrônicos no Brasil, e sendo uma tendência mundial, os cigarros eletrônicos vêm seguindo este crescimento e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, necessita de atualização, que visa proibir a importação, venda, comercialização, e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos.

Os cigarros eletrônicos vêm a substituir o cigarro, o e-liquid é a nicotina líquida, que vem aromatizada e em vários sabores em níveis de nicotina, tendo como os principais componentes; PG (propileno glicol), VG (glicerina vegetal), aromatizante e

nicotina, sendo prejudicial à saúde dos usuários e as pessoas próximas.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – através da Resolução da Diretoria Colegiada nº 46/2009, ressaltou da nocividade do uso de cigarro eletrônico, que pode causar uma sensação falsa de segurança aos usuários.

Embora a ANVISA já tenha proibido a comercialização, através da RDC nº 46/2009, no seu art. 1º, não está sendo suficiente, o comercio continua ocorrendo livremente e a importação, necessitando assim de uma lei que proíba e atenda os anseios da sociedade brasileira.

Diante do exposto, estamos certos de que essa proposição irá contribuir, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019.

Deputado Silas Câmara
PRB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#)*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*[Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

I - a venda por via postal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

IX - a venda a menores de dezoito anos. [\(Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";

II - "fumar causa câncer de pulmão";

III - "fumar causa infarto do coração";

IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";

VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e

VIII - "fumar causa impotência sexual".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. [\(Artigo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO-RDC Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art.54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 25 de agosto de 2009, e considerando a Lei Nº 9782 de 26 de janeiro de 1999, especialmente os arts 6º e 8º, § 1º, inciso X, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

Considerando a Lei Nº 6437 de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções;

Considerando a Convenção Quadro para Controle do Tabaco, promulgada através do Decreto 5.658 de 02 de janeiro de 2006;

Considerando a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em face da incidência do Princípio da Precaução, adota a seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente Substituto, determino sua publicação:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 2º A admissibilidade pela ANVISA do peticionamento do Registro dos Dados Cadastrais de qualquer dispositivo eletrônico para fumar, especialmente os destinados ao tratamento do tabagismo ou à substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar, dependerá da apresentação de estudos toxicológicos e testes científicos específicos que comprovem as finalidades alegadas.

§ 1º O estudo toxicológico e os testes mencionados no caput deste artigo devem ser conduzidos em conformidade com protocolos e métodos científicos internacionalmente reconhecidos e aceitos, acompanhados da avaliação de risco de agravo à saúde do usuário e a comprovação da não contaminação do ambiente com compostos tóxicos.

§ 2º Todos os resultados dos estudos toxicológicos e dos testes mencionados no caput deste artigo estarão sujeitos à análise técnica e aprovação pela ANVISA.

§ 3º Ainda que obtido o Registro de que trata o caput do art. 2º fica proibida a venda, fornecimento, ainda que gratuitamente, ministração ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.860, DE 2020

(Da Sra. Flordelis)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para estabelecer as cores que poderão ser utilizadas nas embalagens, maços ou materiais de acondicionamento para produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, com a finalidade de reduzir o seu consumo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1744/2015.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Da Sra. Flordelis)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para estabelecer as cores que poderão ser utilizadas nas embalagens, maços ou materiais de acondicionamento para produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, com a finalidade de reduzir o seu consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alteração na Lei nº 9.294, de 1996, para estabelecer as cores que poderão ser utilizadas nas embalagens, maços ou materiais de acondicionamento para produtos fumígenos, com ou sem derivação de tabaco, com o objetivo de reduzir o seu consumo.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art.3º.....
.....

§7º As embalagens, maços ou materiais de acondicionamento para produtos fumígenos, com ou sem derivação de tabaco, vendidos diretamente ao consumidor, além de apresentarem imagens ou figuras que representem os malefícios do seu uso, deverão ser confeccionados exclusivamente com letras, símbolos, imagens e fundo nas cores branca, preta e cinza.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Embora os consumidores não estejam plenamente cientes disso, existe uma grande importância do uso da cor nas embalagens como fator influenciador no momento da compra de um produto¹.

A psicologia das cores nas embalagens influencia diretamente nas vendas, a partir da reação e sensações que algumas cores podem provocar nos consumidores.

Segundo Mestriner (2002, p. 53)², a cor é um dos principais elementos de comunicação, provocando estímulo visual como nenhum outro elemento e pode influenciar em até 85% das nossas decisões de compra.

As cores das embalagens são selecionadas para transmitir rapidamente qual é a essência e a finalidade do produto conferindo apelo motivacional para atingir as necessidades do consumidor, tendo como função fixar a imagem de um produto no mercado na mente dos consumidores (FARINA, 1986, p.184).³

A especificidade daquilo que será anunciado tem íntima conexão com a cor empregada, quer seja para transmitir a sensação da realidade, quer para causar impacto e segundo Farina (1986, p. 91) em uma embalagem, a cor é o fator que em primeiro lugar atinge o olhar do consumidor.

Na psicologia das cores, teoria amplamente estudada, o amarelo, o laranja, o vermelho e o verde são cores consideradas mais visíveis nas embalagens. Ter visibilidade significa, sob o ponto de vista de vendas, fazer com que o objeto seja percebido pelo consumidor dentre uma infinidade de outros também expostos. As cores fortes podem tornar a embalagem muito mais visível do que as cores suaves. As letras impressas na embalagem serão mais visíveis se forem de cor forte com fundo neutro. Uma cor suave é sempre dominada por uma forte, como, por exemplo, o vermelho. Obviamente, os detalhes que precisarem de destaque na propaganda do produto devem usar a cor forte. O “branco” não se fixa na memória, mas funciona em nível de contraste com muito êxito.

Em termos gerais, a cor de mais visibilidade, no espectro da psicologia das cores, é o amarelo, seguido pelo alaranjado, pelo vermelho e

¹ KOTTLER, Phillip. Administração de marketing: análise, planejamento e controle. 10. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2000.

² MESTRINER, Fábio. Design de embalagem. Curso Avançado. 1. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

³ FARINA, Modesto. Psicodinâmica das cores em comunicação. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 1986



pelo amarelo-verde, porém o vermelho é o primeiro em valor de reconhecimento e o mais fácil de identificar (DANGER, 1973, p. 72)⁴.

Cada cor possui uma característica única. O azul é a cor mais escura das três cores primárias e todas as cores que se misturam com ela esfriam-se, por ser ele a mais fria das cores. O violeta unifica a conquista impulsiva do vermelho com a entrega do azul. O magenta é uma cor próxima ao violeta, e simboliza devoção, fé, temperança, castidade, dignidade, abundância, riqueza, autoridade e poder. O marrom não existe como luz colorida, por ser um amarelo sombrio. O branco é a síntese aditiva das luzes coloridas. Uma cor-luz e sua complementar sempre produzem o branco. O preto absoluto não existe na natureza. O cinza, por sua vez, é a mistura do branco com o preto e é uma cor neutra por excelência: não é nem colorido, nem escuro, nem claro, está isento de qualquer estímulo.

Conforme os estudos de Farina (1986), todas as cores que não se percebem estão presentes na luz branca. Sua dispersão, isto é, a dispersão da luz, origina o fenômeno do cromatismo. A luz branca, o branco que se percebe, é, portanto, acromático, isto é, não tem cor. O mesmo se dirá do preto, que representa a absorção total de todas as cores, a negação de todas elas. Num ponto intermediário encontram-se os diferentes tons de cinza.

Por outro lado, certas cores conferem uma imagem de qualidade e alto preço, enquanto outras comunicam produtos baratos. Ouro e prata sugerem produtos *premium*, tornando-os referencial de qualidade; o amarelo pode transmitir a imagem de um produto promocional. Quando a questão é qualidade, cores escuras transmitem sensação de bom sabor, ricos e substanciosos, enquanto o branco e as cores claras passam a ideia de alimentos frescos, leves ou dietéticos (OFF THE SHELF, p.5).⁵

Se as cores são capazes de produzir, em nós, sensações, emoções e desejos, depreende-se que a definição da cor e da sua combinação em uma embalagem pode comprometer ou beneficiar o sucesso de vendas de um produto.

Considerando-se que 80% das decisões de compra são feitas na loja e que 60% são compras por impulso, as cores têm um papel fundamental no sucesso ou fracasso de um produto (OFF THE SHELF, p.5).

Diante do exposto e compreendendo que as embalagens, maços ou materiais de acondicionamento para produtos fumígenos com ou sem derivação de tabaco podem conter cores expressas nos fundos, símbolos ou letras que despertam a atenção para o consumo, e objetivando que não

⁴ A Cor na Comunicação. Eric P Danger. Ano: 1973 Editora: Forum.

⁵ OFF THE SHELF. Consult. Design Com. MKT., n.11. p.1-8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exerçam apelo motivacional psicológico que incite a sua aquisição, o presente Projeto de Lei objetiva que o conjunto das embalagens, maços e materiais de acondicionamento sejam confeccionados exclusivamente nas cores branco, preto e cinza para que não exerçam influência sobre as escolhas de possíveis consumidores.

Tendo em vista a relevância do Projeto ora apresentado conto com o apoio dos nobres pares desta casa.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado Flordelis
PSD-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros

classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

I - a venda por via postal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

IX - a venda a menores de dezoito anos. [\(Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";

II - "fumar causa câncer de pulmão";

III - "fumar causa infarto do coração";

IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";

VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e

VIII - "fumar causa impotência sexual".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. [\(Artigo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.087, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre a proibição da produção, da importação, da comercialização e da publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, bem como dos acessórios e refis desses produtos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4446/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da produção, da importação, da comercialização e da publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, bem como dos acessórios e refis desses produtos.

Art. 2º Fica proibida em todo o território nacional a produção, a importação, a comercialização e a publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, que incluem cigarros eletrônicos e produtos de tabaco aquecido, bem como os seus acessórios e refis, nos termos de regulamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º A venda e entrega de Dispositivos Eletrônicos para Fumar para crianças e adolescentes constitui crime, punível de acordo com o disposto no art. 243

da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) são constituídos, em sua maioria, por um equipamento com bateria recarregável e refis para utilização. Esse grupo engloba tanto os produtos de tabaco aquecido com os cigarros eletrônicos¹⁷.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que os cigarros eletrônicos são nocivos, e que não há evidências suficientes para compreender a extensão do impacto desses produtos na saúde a longo prazo. Afirma que os aerossóis provenientes do seu uso contêm substâncias tóxicas, que podem causar câncer, e que estão associadas a aumento do risco de doenças cardiovasculares e pulmonares, bem como efeitos adversos no desenvolvimento fetal na gestação. Sugere que esses produtos sejam rigidamente regulamentados¹⁸.

Quanto aos produtos de tabaco aquecido, a OMS ainda acrescenta que o seu consumo enseja inalação pelos usuários de substâncias tóxicas semelhantes às encontradas na fumaça do cigarro de combustão, além de substâncias diversas, inexistentes nesses produtos convencionais, mas que prejudicam a saúde¹⁹.

Uma grande preocupação em relação aos DEF é a sua capacidade de atrair o público jovem. Uma metanálise de 2017²⁰, que revisou estudos que abrangeram um total de 17.389 adolescentes e jovens adultos, concluiu que o uso do cigarro eletrônico era associado a maior risco de iniciação subsequente do tabagismo convencional. Para prevenir esse fenômeno, sugeriu uma regulamentação rigorosa do cigarro eletrônico, como forma de reduzir o uso entre os jovens e limitar a carga futura do tabagismo na população.

Essa informação foi corroborada por relatório²¹ produzido pela “National Academies of Sciences, Engineering, and Medicine”, dos Estados Unidos (EUA), que afirmou haver evidências substanciais de que o uso de cigarros eletrônicos por jovens e adultos aumenta o risco de usar cigarros convencionais.

Nos EUA, foi identificada relação do uso de cigarros eletrônicos com 2000 casos de doenças de pulmão e mais de 40 mortes. Neste país, chegou-se a falar

¹⁷ Anvisa. Dispositivos Eletrônicos para Fumar 2019 [Available from: <http://portal.anvisa.gov.br/tabaco/cigarro-eletronico>].

¹⁸ WHO. E-cigarettes are harmful to health 2020 [Available from: <https://www.who.int/news-room/detail/05-02-2020-e-cigarettes-are-harmful-to-health>]

¹⁹ WHO. Heated Tobacco Products information Sheet 2020 [2nd: Available from: <https://apps.who.int/iris/rest/bitstreams/1271218/retrieve>].

²⁰ Soneji S, Barrington-Trimis JL, Wills TA, Leventhal AM, Unger JB, Gibson LA, et al. Association Between Initial Use of e-Cigarettes and Subsequent Cigarette Smoking Among Adolescents and Young Adults: A Systematic Review and Meta-analysis. JAMA Pediatrics. 2017;171(8):788-97.

²¹ National Academies of Sciences E, Medicine, Health, Medicine D, Board on Population H, Public Health P, et al. In: Eaton DL, Kwan LY, Stratton K, editors. Public Health Consequences of E-Cigarettes. Washington (DC): National Academies Press (US); 2018.

numa nova epidemia que afetava a saúde pública²².

Em nosso País, desde 2009, são proibidas, por resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a comercialização, a importação e a propaganda de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF). A prevalência estimada do uso desses dispositivos em 2015 era de 0,43%, o que equivalia, então, a aproximadamente 650 mil pessoas²³. Embora a prevalência do uso de DEF seja relativamente baixa, a comercialização online desses produtos tem sido comum, contrariando a proibição infralegal vigente²⁴.

A Anvisa, atualmente, está na fase final de um processo de Análise de Impacto Regulatório²⁵ para apreciar o tema. Por pressão de diversos setores, inclusive da indústria tabagista²⁶, é possível que, no próximo ano, esta Autarquia edite nova resolução sobre o tema, e libere a sua comercialização.

Para impedir que isso aconteça, apresentamos este Projeto de Lei. Nossa intenção é proteger os brasileiros desses produtos, que podem ameaçar as enormes conquistas do nosso Programa Nacional de Controle do Tabagismo. Por isso, queremos que a proibição já vigente seja elevada ao “status” legal, para que a sua modificação dependa do enfrentamento de novo processo legislativo, e não possa ser feita por uma simples resolução.

Pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.

Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

²² <https://www.ama-assn.org/delivering-care/public-health/e-cigarettes-and-vaping-public-health-epidemic>
https://www.cdc.gov/tobacco/basic_information/e-cigarettes/severe-lung-disease/healthcare-providers/index.html

²³ Electronic cigarettes and narghile users in Brazil: Do they differ from cigarettes smokers?. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31247536/#:~:text=Narghile%20sales%20are%20not%20prohibited,%2C%20but%20e%2Dcigarettes%20are.&text=Results%3A%20E%2Dcigarette%2C%20narghile,and%2023.5%20million%20cigarette%20users.>

⁸ Por que os cigarros eletrônicos são uma ameaça à saúde pública? Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000700301&nrm=iso

²⁵ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2019/dispositivos-eletronicos-para-fumar-discussao-no-rio>

²⁶ Cilo H. Uma vitória para o cigarro eletrônico. ISTOÉ Dinheiro. 2019.

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.459, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para promover a padronização das embalagens de produtos fumígenos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6387/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para promover a padronização das embalagens de produtos fumígenos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 3º

.....

§ 8º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção daqueles destinados à exportação, deverão ser padronizados, não podendo deles constar quaisquer dizeres além do nome da marca do produto e das advertências constantes do § 2º deste artigo ou de regulamento, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, sendo quaisquer elementos escritos feitos exclusivamente na cor preta sobre fundo branco, na fonte e com tamanho de letra determinados em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A padronização de embalagens de cigarro é uma das metas da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), primeiro tratado internacional de Saúde Pública, que representa um instrumento de resposta dos países signatários da Assembleia Mundial de Saúde à epidemia de tabagismo. A CQCT tem o objetivo de proteger as gerações presentes e futuras das consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do cigarro. O seu artigo 11 estabelece que as embalagens não devem promover produto de tabaco de forma falsa, equivocada ou enganosa, ou que induza ao erro¹.

Essa padronização visa a restringir o uso de cores e elementos gráficos nas embalagens, para diminuir a atratividade do produto, justamente para impedir a iniciação precoce de jovens. Atualmente, com a restrição da propaganda de produtos fumígenos em redes de televisão, revistas, jornais, as embalagens se tornam uma tática para atrair os olhares dos consumidores. Trata-se de uma autopropaganda².

O primeiro país a padronizar as embalagens de cigarro foi a Austrália. Em fevereiro de 2016, um relatório do Departamento de Saúde daquele país mostrou que, em 3 anos de vigência da norma, a prevalência de fumantes caiu de 19,4% para 17,2%. Em seguida, também instituíram essa padronização o Reino Unido, a Irlanda e a França².

A legislação antitabagista brasileira tem de ser aperfeiçoada, para que o hábito de fumar seja cada vez mais raro neste País. Embora tenhamos alcançado sucesso a partir da vigência da Lei nº 9.294, de 1996, com a

1 <https://www.inca.gov.br/en/node/1378>

2 <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//rrc-34-politica-a-padronizacao-do-mal.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210504188100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

redução do número de fumantes, o câncer de pulmão, cujo principal fator de risco é o fumo, ainda é o segundo mais comum em homens e mulheres no Brasil. Em 2017, cerca de 28 mil pessoas morreram em decorrência dessa doença em todo o território nacional³.

Diante do exposto, em defesa da saúde das pessoas deste País, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígenos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*](#))

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*](#))

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*](#))

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*](#))

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

I - a venda por via postal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003\)](#)

IX - a venda a menores de dezoito anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei n.º 10.167, de 27/12/2000\)](#)

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

- I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";
- II - "fumar causa câncer de pulmão";
- III - "fumar causa infarto do coração";
- IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";
- V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";
- VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";
- VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e
- VIII - "fumar causa impotência sexual".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. [\(Artigo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. [\(Artigo acrescido pela Lei n.º 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca

ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34)*

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. *(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

I - advertência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

IV - apreensão do produto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)*

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez

minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Arlindo Porto

Adib Jatene

PROJETO DE LEI N.º 4.329, DE 2021

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de cigarros eletrônicos e narguilés em recintos coletivos fechados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3352/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Apresentação: 07/12/2021 16:34 - Mesa

PL n.4329/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de cigarros eletrônicos e narguilés em recintos coletivos fechados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem sido um dos países mais bem-sucedidos na redução do tabagismo, compromisso assumido quando da assinatura da Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde (OMS) para Controle do Tabaco, em 2003. Entretanto, o negócio do tabaco tem sabido se valer de estratégias para driblar a restrição ao fumo no país. Um deles foi a popularização dos narguilés, equipamentos para consumo de tabaco tradicionais no Oriente próximo, que aliam beleza plástica ao emprego de preparações aromatizadas para se tornarem atraentes especialmente aos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215445166300>
Telefone: (61) 3215-5427





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Apresentação: 07/12/2021 16:34 - Mesa

PL n.4329/2021

jovens, que os vêm usando, com frequência crescente, em estabelecimentos especializados e em eventos sociais.

O que pouco se divulga, contudo, é o seu grande potencial deletério: segundo informa o Instituto Nacional de Câncer – INCA, o ato de fumar narguilé por uma hora, duração comum da prática, equivale a consumir cerca de cem cigarros¹, com a absorção das mesmas quantidades de nicotina e dos cerca de outros 4.700 componentes ali presentes, entre eles muitos elementos e compostos tóxicos e carcinogênicos.

Outro artifício empregado pela indústria são os cigarros eletrônicos ou “vapers”, pequenos aparelhos que vaporizam composto líquido e que, por não levarem chama, escapam da classificação de fumígenos. Sobre esses, reproduzimos conteúdo publicado pelo INCA:

Os cigarros eletrônicos expõem o organismo a uma variedade de elementos químicos gerados de formas diferentes. Uma pelo próprio dispositivo (nanopartículas de metal). A segunda tem relação direta com o processo de aquecimento ou vaporização, já que alguns produtos contidos no vapor de cigarros eletrônicos incluem carcinógenos conhecidos e substâncias citotóxicas, potencialmente causadoras de doenças pulmonares e cardiovasculares.

A iniciação do uso do cigarro convencional, a partir do uso do cigarro eletrônico, pode ser explicada pelo fato de que cigarros eletrônicos contendo nicotina podem levar à dependência dessa substância e à procura por outros produtos de tabaco, aponta Liz Almeida. “Além disso, a utilização do dispositivo eletrônico repete os comportamentos de uso do cigarro convencional, como os movimentos mão-boca, inalação e expiração”.²

Mais uma vez, nota-se o foco no público jovem, menos experiente e sempre mais disposto a experimentar “novidades”. Note-se que a ANVISA, ciente desse grave problema, proibiu a importação e venda desses cigarros eletrônicos no Brasil; mesmo assim, existe um abastecimento por meio da importação ilegal. Com a presente iniciativa, pretendemos submeter

1 <https://www.inca.gov.br/publicacoes/folhetos/parece-inofensivo-mas-fumar-narguile-e-como-fumar-100-cigarros>

2 <https://www.inca.gov.br/imprensa/estudo-do-inca-alerta-sobre-risco-de-cigarros-eletronicos>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

inequivocamente tanto dos narguilés quanto os cigarros eletrônicos às mesmas restrições aplicadas aos demais produtos fumígenos, de modo a inibir também o seu consumo.

Convicto do mérito deste projeto de lei, peço aos nobres pares o apoio e os votos necessários para que o possamos aprovar no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*](#))

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*](#))

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*](#))

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*](#))

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)*](#)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)*](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)*](#)

§ 7º [*\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.552, DE 2021

(Do Sr. Vitor Hugo)

Altera a Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, a fim de incluir os cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados no rol de produtos de uso proibido em recinto coletivo fechado, privado ou público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4329/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VITOR HUGO)

Altera a Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, a fim de incluir os cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados no rol de produtos de uso proibido em recinto coletivo fechado, privado ou público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, a fim de incluir os cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados no rol de produtos de uso proibido em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Art. 2º O artigo 2º da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, *e-cigarettes*, *e-ciggy*, *ecigar*, entre outros, em recinto coletivo fechado, privado ou público”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214625373300>



JUSTIFICAÇÃO

O símbolo de poder, *glamour* e liberdade atribuído ao cigarro perdeu lugar, em 1990, quando inúmeras evidências científicas demonstraram seus malefícios para a saúde, capazes de causar a morte de 7 milhões de pessoas por ano. Diante desse cenário, o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, dispondo sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos.

Na mesma linha, por conhecer os riscos do cigarro, e em busca de uma alternativa para parar de fumar, em 2003, o chinês e farmacêutico Hon Link criou um novo modelo do cigarro eletrônico, também chamado de *vape*, *e-cigarettes*, *e-ciggy*, *ecigar*, inventado nos anos de 1960, nos Estados Unidos, por Herbert Gilbert, que só não chegou a ser comercializado devido à falta de tecnologia.

Corroborando com esse entendimento, aponta a coordenadora de Prevenção e Vigilância do Inca, médica epidemiologista, Liz Almeida, que “realmente os cigarros eletrônicos foram criados para ajudar os fumantes a deixarem de fumar”. Contudo, com o passar do tempo, os jovens, que nunca tinham fumado, passaram a usar o cigarro eletrônico, e, ainda pior, a utilizarem o cigarro comum.¹

Devido à febre entre os jovens, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) — autarquia responsável por promover a proteção da saúde da população no Brasil — e a insegurança dos riscos provocados à saúde, proibiu, em 2009, por meio da Resolução nº. 46, a comercialização dos dispositivos eletrônicos.

Os estudos acerca do uso do tabaco avançaram e demonstraram os riscos aos fumantes passivos. Dentre eles, as doenças respiratórias, do ouvido médio, em bebês e crianças, e a síndrome da morte súbita infantil. Comprovou, ainda, que mulheres grávidas expostas ao tabagismo passivo correm maior risco de natimorto, malformações congênitas e feto com baixo peso ao nascer.

Frente a isso e no intuito de inibir a poluição tabagista ambiental nos recintos fechados, foi aprovada a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,

¹ Estudo do INCA alerta sobre risco de cigarros eletrônicos. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/imprensa/estudo-do-inca-alerta-sobre-risco-de-cigarros-eletronicos>>. Acesso em: 22 nov. 2021.



proibindo o fumo em local fechado em todo País. Tal vedação já tinha sido aderida para aeronaves e veículos de transporte coletivo, através da MP n. 2.190, em 2001.

No entanto, em que pese a Lei utilizar a expressão “qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco”, muito se discute se os cigarros eletrônicos se enquadram nessa vedação.

Dessa forma, de modo a proteger adequadamente fumantes e não fumantes, e eliminar completamente o tabagismo em ambientes fechados, proponho o presente projeto, dando nova redação ao art. 2º da referida lei, para inserir, de forma expressa, a vedação ao uso de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, *e-cigarettes*, *e-ciggy*, *ecigar*, entre outros, especialmente os que alegam substituição dos mesmos ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. Tal medida já foi adotada nos estados de Pernambuco e Ceará, por meio da Lei nº 17.087, de 22 de outubro de 2020, e da Lei nº 17.760, de 11 de novembro de 2021, respectivamente.

A presente proposição funda-se nos inúmeros estudos apresentados e dados levantados, a exemplo da pesquisa, pelo Centros de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC), que aponta que “os cigarros eletrônicos podem ser mais tentadores para jovens não fumantes que os cigarros convencionais, e, que após experimentarem cigarros eletrônicos, ficam mais inclinados a provar os cigarros comuns”.²

O estudo detectou que mais de 250 mil adolescentes e jovens até os 19 anos que nunca tinham fumado usaram um cigarro eletrônico em 2013, contingente três vezes superior ao contabilizado em 2011. Aqueles que haviam experimentado a versão eletrônica estavam duas vezes mais propensos a provar um cigarro convencional no ano seguinte, em comparação com os que nunca tinham experimentado o produto. Posteriormente, outro levantamento realizado pelas autoridades americanas, mostrou que “cerca de 3,6 milhões de estudantes de ensino médio e universidades usaram cigarros eletrônicos em 2018, em comparação com 2,1 milhões em 2017, um aumento vertiginoso de 78% entre estudantes de ensino médio e de 48% entre universitários” (AFP, 2019).³

2 Cigarro eletrônico estimula hábito de fumar entre jovens. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/imprensa/estudo-do-inca-alerta-sobre-risco-de-cigarros-eletronicos>>. Acesso em: 22 nov. 2021.



Segundo a pesquisa publicada no *American Journal of Public Health*, ⁴ “8,8% dos usuários de cigarros eletrônicos ao longo da vida iniciaram o uso aos 14 anos de idade ou menos em 2014, em comparação com 28,6% dos usuários de cigarros eletrônicos em 2018” (BOA SAÚDE, 2020).

Revisão sistemática realizada pelo Inca, concluiu que o “uso de cigarro eletrônico aumenta em três vezes e meia mais o risco de experimentação de cigarro convencional e mais de quatro vezes o risco de uso do cigarro” (INCA, 2021). ⁵

No Brasil, atualmente, segundo a maior empresa de tabaco do país, BAT Brasil (antiga Souza Cruz), estima-se que 2 milhões de brasileiros consomem os cigarros eletrônicos não regulamentados. “Muitos buscam uma opção menos danosa que os cigarros convencionais. Outros –alguns desses que não eram fumantes– estão apenas curiosos com a nova moda” (MÕES e SOARES, 2021)⁶.

Para Liz, isso ocorreu porque “muitos desses aparelhos têm um formato discreto, como o de um *pendrive* e outros têm formatos de material escolar, o que não é percebido pelos pais, o que pode viabilizar o uso em locais fechados” (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Ante o exposto, julgamos que a medida inibirá a propagação do uso dos cigarros eletrônicos, principalmente no atual contexto em que os jovens foram fortemente abalados com as medidas de isolamento adotadas no combate à pandemia, e, por consequência lógica contribuirá com a saúde da população.

Neste aspecto, vale trazer o estudo conduzido pelos cientistas da Universidade *Stanford*, nos Estados Unidos, que analisou as conexões entre [cigarro eletrônico](#) e a [Covid-19](#) em adolescentes. Usando dados populacionais de norte-americanos coletados durante a [pandemia](#), os pesquisadores descobriram que os jovens que fazem uso desse tipo de artigo fumável têm um risco de cinco a sete

3 **Uso de cigarro eletrônico aumenta 78% em um ano entre estudantes dos EUA.** Disponível em: <[Uso de cigarro eletrônico aumenta 78% em um ano entre estudantes dos EUA - ISTOÉ DINHEIRO \(istoedinheiro.com.br\)](#)>. Acesso em: 07 dez. 21.

4 Jovens estão usando e-cigarros cada vez mais cedo| Boasaúde (boasaude.com.br). Disponível em: <<https://www.boasaude.com.br/noticias/12108/jovens-estao-usando-e-cigarros-cada-vez-mais-cedo.html>>. Acesso em: 07 dez. 21.

5 **Estudo do INCA alerta sobre risco de cigarros eletrônicos.** Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/imprensa/estudo-do-inca-alerta-sobre-risco-de-cigarros-eletronicos>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

6 **Cigarro eletrônico é vendido livremente a partir de R\$ 20 em Brasília.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/cigarro-eletronico-e-vendido-livremente-a-partir-de-r-20-em-brasilia/>>. Acesso em: 22 nov 2021.



vezes maior de ser infectados pelo [Sars-CoV-2](#) em relação àqueles que não fumam os chamados *vapes*.⁷

Ademais, vale acrescentar que o processo regulatório de cigarros eletrônicos está tramitando na Anvisa. Desse modo, a vedação expressa torna-se ainda mais relevante.

Por todo exposto, dado o número crescente de adolescentes iniciando o uso mais precoce destes produtos, entendemos que políticas públicas que vedem e/ou inibem o acesso a cigarros eletrônicos e líquidos eletrônicos de tabaco e são essenciais e devem ser primadas. Portanto, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Federal **VITOR HUGO**
PSL/GO

⁷ Cigarro eletrônico aumenta em até 7 vezes risco de Covid-19 em jovens. Disponível em: ><https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/08/cigarro-eletronico-aumenta-em-ate-7-vezes-risco-de-covid-19-em-jovens.html><. Acesso em: 22 de nov de 2021.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígenos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#)*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*[Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#)*)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#)*)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou

não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

I - a venda por via postal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

.....

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de

dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal

de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11- B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 11. Do valor apurado referido no *caput*:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

II - (VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

III - (VETADO na Lei nº 13.755, de 10/12/2018)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA,

autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

....." (NR)

"Art. 7º.....

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994;

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo.

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo.

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde." (NR)

"Art. 8º.....

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas,

medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos.

Art. 9º

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

I - definir as diretrizes estratégicas da Agência;

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões da Agência, mediante provocação dos interessados;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria simples.

§ 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa." (NR)

"Art. 16. Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar a Agência em juízo ou fora dele;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

IV - decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;

V - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VI - encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;

VII - assinar contratos, convênios e ordenar despesas;

VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência;

IX - exercer a gestão operacional da Agência." (NR)

"Art. 19. A Administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde,

ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia.

....." (NR)

"Art. 22.....

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas nos incisos I a IV e VI a IX deste artigo.

....." (NR)

"Art. 23.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA.

§ 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se ao contido nos §§ 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e § 3º do art. 41 desta Lei." (NR)

"Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu regimento interno pela Diretoria Colegiada, ficará a Autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições, e extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária.

Art. 41.

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública.

§ 2º A regulamentação a que se refere o caput deste artigo atinge inclusive a isenção de registro.

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem." (NR)

LEI Nº 17.087, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada

Carla Lapa, a fim de incluir os cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados no rol de produtos de uso proibido em recintos coletivos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente. (NR)

Parágrafo único. A autorização ao uso de produto fumígeno em área destinada exclusivamente a esse fim, não se aplica ao uso de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados enquanto perdurar proibição à comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, nos termos da legislação federal." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

LEI Nº 17.760, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

ACRESCENTA O § 3.º AO ART. 1º DA LEI
Nº 14.436, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3.º ao art. 1.º da Lei nº 14.436, de 25 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
§ 3º Fica vedado, nos termos deste artigo, o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, vape, e-cigarro, e-cig, e-cigarette ou qualquer outro Dispositivo Eletrônico para Fumar - DEF em recinto coletivo público ou privado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI N.º 849, DE 2022

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o uso de cigarros eletrônicos e narguilés em espaços fechados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4329/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, **para proibir o uso de cigarros eletrônicos e narguilés em espaços fechados.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o uso de **cigarros eletrônicos e narguilés em recintos coletivos fechado, privado ou público.**

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, **cigarros eletrônicos, narguilés**, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

.....

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, **cigarros eletrônicos, narguilés**, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224989766600>



a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996 foi elaborada para tratar **sobre restrições de uso e à propaganda de produtos relacionados ao fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas**. O objetivo da presente proposição é a inclusão da proibição do uso em locais fechados de Cigarros eletrônicos e Narguilés.

O **cigarro eletrônico** é constituído basicamente de três partes: uma bateria com alguns componentes eletrônicos, um vaporizador (também chamado atomizador) e um cartucho, sendo que funciona da mesma forma que os adesivos e chicletes de nicotina, entregando aos poucos esta substância ao fumante.

Por outro lado o **Narguilé** é um dispositivo usado para o fumo de essências, de tabaco ou outras substâncias entre elas algumas psicoativas.

Diversas pesquisas mostram os malefícios do consumo de cigarro para a saúde. Responsável por mais de 7 milhões de mortes anuais em todo o mundo, segundo a Organização Mundial de Saúde.

Os cigarros eletrônicos, apesar de ter uma aparência moderna e com gostos disfarçados por uma infinidade de sabores e aromas, eles passam uma ideia de serem inofensivos à saúde. No entanto, os dispositivos eletrônicos para fumar são tão danosos quanto o cigarro convencional. O uso



de cigarros eletrônicos representam uma ameaça aos adolescentes e, quando usado por mulheres grávidas, ao feto.

Os cigarros eletrônicos, segundo o informe¹, também aumentam a exposição das pessoas à nicotina e a um número de substâncias tóxicas.

Estudo² do **Instituto Nacional de Câncer (INCA)** aponta para os riscos de iniciar o consumo de cigarros a partir do uso de cigarros eletrônicos. O artigo, feito por pesquisadores da Coordenação de Prevenção e Vigilância do INCA, foi aceito para publicação na revista *Ciência & Saúde Coletiva*, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva.

O uso de cigarro eletrônico aumenta em mais de três vezes o risco de experimentação de cigarro convencional e mais de quatro vezes o risco de uso do cigarro, segundo a pesquisa. “Nossos resultados mostram que o cigarro eletrônico aumenta a chance de iniciação do uso do cigarro convencional entre aqueles que nunca fumaram, contribuindo para a desaceleração da queda no número de fumantes no Brasil”, destaca a coordenadora de Prevenção e Vigilância do INCA, a médica epidemiologista Liz Almeida.

O artigo analisou 22 estudos longitudinais, de diferentes países, totalizando 97.659 participantes da pesquisa para o desfecho de experimentação. Para o desfecho de uso atual do cigarro convencional (uso nos últimos 30 dias), foram analisados nove estudos também de diferentes países, totalizando 33.741 indivíduos. Todas as pesquisas avaliadas nessa revisão sistemática foram publicadas entre 2016 e 2020.

Os cigarros eletrônicos expõem o organismo a uma variedade de elementos químicos gerados de formas diferentes. Uma pelo próprio dispositivo (nanopartículas de metal). A segunda tem relação direta com o processo de aquecimento ou vaporização, já que alguns produtos contidos no vapor de cigarros eletrônicos **incluem carcinógenos conhecidos**

1 https://www3.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4685:oms-publica-informe-sobre-cigarro-eletronico-que-sera-discutido-na-cop6-em-moscou&Itemid=839#:~:text=Embora%20tendam%20a%20ser%20menos,um%20n%C3%BAmero%20de%20subst%C3%A2ncias%20t%C3%B3xicas.

2 <https://www.inca.gov.br/imprensa/estudo-do-inca-alerta-sobre-risco-de-cigarros-eletronicos>



e substâncias citotóxicas, potencialmente causadoras de doenças pulmonares e cardiovasculares.

A iniciação do uso do cigarro convencional, a partir do uso do cigarro eletrônico, pode ser explicada pelo fato de que cigarros eletrônicos contendo nicotina podem levar à dependência dessa substância e à procura por outros produtos de tabaco, aponta Liz Almeida. “Além disso, a utilização do dispositivo eletrônico repete os comportamentos de uso do cigarro convencional, como os movimentos mão-boca, inalação e expiração”.

Apesar da comercialização, importação e propaganda de cigarros eletrônicos serem proibidas no Brasil pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária desde 2009 (RDC 46, de 28/08/09), **esses produtos são vendidos ilegalmente pela internet, no comércio informal ou, ainda, podem ser adquiridos no exterior para uso pessoal.** A Pesquisa Nacional de Saúde de 2019 apontou que 0,6% da população já utilizava dispositivos eletrônicos para fumar no País, naquele ano.

O tabagismo é um dos principais fatores de risco evitáveis e responsável por mortes, doenças e alto custo para o sistema de saúde, além da diminuição da qualidade de vida do cidadão e da sociedade. Não há nível seguro de exposição ao tabagismo passivo. A única maneira de proteger adequadamente fumantes e não fumantes é eliminar o uso em ambientes fechados.

Precisamos conscientizar a população de que tabagismo é doença³, que causa milhares de mortes anualmente por doenças crônicas relacionadas ao uso do tabaco, incluindo diversos tipos de câncer como pulmões, fígado, estômago, pâncreas, rins, ureter, colon e reto, bexiga, ovários, colo do útero, cavidade nasal e seios paranasais, cavidade oral, faringe, laringe, esôfago e leucemia mieloide aguda.

O câncer de pulmão, por exemplo, tem como principais fatores de risco o tabagismo ativo e passivo. No Brasil, estimam-se 17.760 novos casos de câncer pulmonar em homens e 12.440 em mulheres, para este ano. Em comparação aos não fumantes, é estimado um risco 23 vezes maior



3 <https://www.inca.gov.br/imprensa/estudo-do-inca-alerta-sobre-risco-de-cigarros-eletronicos>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224989766600>

de desenvolver câncer de pulmão para homens fumantes, e 13 vezes mais em mulheres.

Recentemente tem sido divulgado na mídia que um Bancário⁴ de Manaus tem perfuração no pulmão após uso de cigarro eletrônico: *“Homem⁵ fica três dias internado em UTI após ter pulmão perfurado por uso de cigarro eletrônico.”*

Aproximadamente 47% de toda a população masculina e 12% da população feminina no mundo fumam. Há 1,1 bilhão de fumantes de tabaco no mundo, e se a tendência atual continuar, esse número deverá aumentar para 1,6 bilhões até 2025;

Os 10 países que mais tem fumantes de tabaco no mundo são: China, Índia, Indonésia, Rússia, Estados Unidos, Japão, **Brasil**, Bangladesh, Alemanha e Turquia. Estes países **representam dois terços** da população de fumantes do mundo;

Em todo o mundo cerca de **10 milhões de cigarros são adquiridos por minuto, 15 bilhões de cigarros são vendidos a cada dia e 5 trilhões de cigarros são produzidos e usados anualmente.**

O tabagismo é considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a principal causa de morte evitável em todo o mundo;

No Brasil, segundo dados do Inca (Instituto Nacional de Câncer), o tabagismo é diretamente responsável por 30% das mortes por câncer em geral, 90% das mortes por câncer de pulmão e 25% das mortes por doença coronariana.

Além disso, fumar durante a gravidez traz sérios riscos. Abortos espontâneos, nascimentos prematuros, bebês de baixo peso, mortes fetais e de recém-nascidos, complicações com a placenta e episódios de hemorragia (sangramento) ocorrem mais frequentemente quando a grávida é fumante. Tais problemas se devem, principalmente, aos efeitos do monóxido de carbono e da nicotina exercidos sobre o feto, após a absorção pelo

4 <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/bancario-de-manauas-tem-perfuracao-no-pulmao-apos-uso-de-cigarro-eletronico-1.3204438>

5 <https://www.itatiaia.com.br/noticia/homem-fica-tres-dias-internado-em-uti-apos-ter-pulmao-perfurado-por-uso-de-cigarro-eletronico>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224989766600>



organismo materno. Um único cigarro fumado pela gestante é capaz de acelerar em poucos minutos os batimentos cardíacos do feto, devido ao efeito da nicotina sobre seu aparelho cardiovascular.

Muitas pesquisas científicas no campo da saúde comprovam que a nicotina é uma poderosa droga, causadora da dependência físico-química.

Portanto, cabe ao Estado o dever de proteger a população em geral preservando a dignidade da pessoa humana, a proteção a vida e à saúde, devendo este garantir por meio de políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e outros agravos, conforme o disposto no art. 196 da Constituição Federal.

Diante o exposto conclamamos os nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

Deputada Rejane Dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224989766600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às

restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados

diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

I - a venda por via postal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

IX - a venda a menores de dezoito anos. [\(Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

(Vide Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

ANEXO

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufaturados**Nota.**

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2403.11, a expressão “tabaco para narguilé (cachimbo de água)” refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	- Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	NT
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	- Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas (<i>light air cured</i>), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	30
	Ex 01 - Cigarrilhas	300
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	300
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	- Outros	30
	Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão	300
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos de tabaco.	
2403.1	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção:	
2403.11.00	-- Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	30
2403.19.00	-- Outros	30
2403.9	- Outros:	
2403.91.00	-- Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”	30
2403.99	-- Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30

2403.99.90	Outros	30
------------	--------	----

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 25 de agosto de 2009, e

Considerando a Lei Nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, especialmente os arts 6º e 8º, § 1º, inciso X, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

Considerando a Lei Nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções;

Considerando a Convenção Quadro para Controle do Tabaco, promulgada através do Decreto 5.658 de 02 de janeiro de 2006; considerando a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em face da incidência do Princípio da Precaução, adota a seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente Substituto, determino sua publicação:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 2º A admissibilidade pela ANVISA do peticionamento do Registro dos Dados Cadastrais de qualquer dispositivo eletrônico para fumar, especialmente os destinados ao tratamento do tabagismo ou à substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar, dependerá da apresentação de estudos toxicológicos e testes científicos específicos que comprovem as finalidades alegadas.

§ 1º O estudo toxicológico e os testes mencionados no caput deste artigo devem ser conduzidos em conformidade com protocolos e métodos científicos internacionalmente reconhecidos e aceitos, acompanhados da avaliação de risco de agravo à saúde do usuário e a comprovação da não contaminação do ambiente com compostos tóxicos.

§ 2º Todos os resultados dos estudos toxicológicos e dos testes mencionados no caput deste artigo estarão sujeitos à análise técnica e aprovação pela ANVISA.

§ 3º Ainda que obtido o Registro de que trata o caput do art. 2º fica proibida a venda, fornecimento, ainda que gratuitamente, ministração ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 3º A infração do disposto nesta Resolução sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

PROJETO DE LEI N.º 1.492, DE 2022

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Dispõe sobre a proibição da produção, da importação, da comercialização e da publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, bem como dos acessórios e refis desses produtos, altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para reforçar a proibição uso desses produtos em recintos coletivos fechados, privados ou públicos, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a punição daquele que fornecer esses produtos a crianças ou a adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5087/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Dispõe sobre a proibição da produção, da importação, da comercialização e da publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, bem como dos acessórios e refis desses produtos, altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para reforçar a proibição uso desses produtos em recintos coletivos fechados, privados ou públicos, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a punição daquele que fornecer esses produtos a crianças ou a adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da produção, da importação, da comercialização e da publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, bem como dos acessórios e refis desses produtos, altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para reforçar a proibição uso desses produtos em recintos coletivos fechados, privados ou públicos, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a punição daquele que fornecer esses produtos a crianças ou a adolescentes.

Art. 2º Fica proibida em todo o território nacional a produção, a importação, a comercialização e a publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, que incluem cigarros eletrônicos e produtos de tabaco aquecido, bem como os seus acessórios e refis, nos termos de regulamento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226652231400>



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º O “caput” do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive os Dispositivos Eletrônicos para Fumar, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

.....(NR)”

Art. 5º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 243.

.....

.

Parágrafo único. Os Dispositivos Eletrônicos para Fumar que contiverem componentes que possam causar dependência física ou psíquica são considerados produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica para os fins do disposto neste artigo. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) são também conhecidos como cigarros eletrônicos, vaper, pod, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heat not burn (tabaco aquecido), entre outros. Desde que foram criados, tais produtos passaram por diversas gerações, contemplando desde formas descartáveis, de uso único, a apresentações recarregáveis, com refis líquidos, sistemas que contêm sais de nicotina e outras substâncias diluídas em líquido e se assemelham a pen drives¹.



1 <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabaco/cigarro-eletronico>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226652231400>



Os DEF têm grande capacidade de atrair o público jovem, pois são vendidos com acessórios chamativos, muitos aditivos, como itens de moda usados por celebridades. Um relatório publicado em 2020 pela Universidade de Stanford (EUA) divulgou as estratégias de empresas que promovem os seus produtos por diversos meios, como a contratação de influenciadores digitais, a promoção de eventos, a propaganda agressiva, incluindo o envio de emails aos consumidores e a veiculação de informações não autorizadas sobre o pretenso risco reduzido².

No Brasil, são proibidas, por resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a comercialização, a importação e a propaganda de Dispositivos Eletrônicos para Fumar³. Porém, a comercialização por meio da internet desses produtos tem sido comum, em flagrante desrespeito à proibição infralegal vigente⁴.

Em 2018, a Anvisa realizou um Painel para discussão sobre DEF. Em razão do que foi apresentado nessa ocasião, eles resolveram abrir uma Análise de Impacto Regulatório para apreciar o tema, no âmbito da qual se realizaram duas audiências públicas, de que participaram atores ligados às tabaqueiras e a instâncias defensoras da saúde. A Agência analisou as contribuições oferecidas nas audiências públicas e produziu um Relatório Parcial de Análise de Impacto Regulatório², que foi submetido ao público por meio de uma Tomada Pública de Subsídios. A Agência poderá, neste processo, que está em andamento, decidir que é necessário mudar a RDC nº 46, de 2009, flexibilizando a comercialização desse produto no País.

Com este Projeto, queremos evitar possíveis retrocessos. Ao elevarmos a proibição ao “status” legal, dificultaremos mudanças do tema e, assim, protegeremos nossa população contra esse produto que constitui uma ameaça à saúde de todos, mas principalmente à dos jovens brasileiros.

2 https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/participacao-social/tomada-publica-de-subsidios/arquivos/tomada-publica-de-subsidios-no-6-de-11-04-2021/relatorio_parcial_de_analise_de_impacto_regulatorio_dispositivos_eletronicos_para_fumar_16_03_2022_compactado.pdf/@download/file/Relatorio_Parcial_de_Analise_de_Impacto_Regulatorio_Dispositivos_Eletronicos_para_Fumar_16_03_2022_compactado.pdf

3 https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/res0046_28_08_2009.html

4 Por que os cigarros eletrônicos são uma ameaça à saúde pública? Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000700301&nrm=iso
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226652231400>



Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226652231400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\(Inciso com](#)

redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 25 de agosto de 2009, e

Considerando a Lei Nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, especialmente os arts 6º e 8º, § 1º, inciso X, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

Considerando a Lei Nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções;

Considerando a Convenção Quadro para Controle do Tabaco, promulgada através do Decreto 5.658 de 02 de janeiro de 2006; considerando a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em face da incidência do Princípio da Precaução, adota a seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente Substituto, determino sua publicação:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 2º A admissibilidade pela ANVISA do peticionamento do Registro dos Dados Cadastrais de qualquer dispositivo eletrônico para fumar, especialmente os destinados ao tratamento do tabagismo ou à substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares

no hábito de fumar, dependerá da apresentação de estudos toxicológicos e testes científicos específicos que comprovem as finalidades alegadas.

§ 1º O estudo toxicológico e os testes mencionados no caput deste artigo devem ser conduzidos em conformidade com protocolos e métodos científicos internacionalmente reconhecidos e aceitos, acompanhados da avaliação de risco de agravo à saúde do usuário e a comprovação da não contaminação do ambiente com compostos tóxicos.

§ 2º Todos os resultados dos estudos toxicológicos e dos testes mencionados no caput deste artigo estarão sujeitos à análise técnica e aprovação pela ANVISA.

§ 3º Ainda que obtido o Registro de que trata o caput do art. 2º fica proibida a venda, fornecimento, ainda que gratuitamente, ministração ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 3º A infração do disposto nesta Resolução sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

PROJETO DE LEI N.º 1.650, DE 2022

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de dispositivo eletrônico para fumar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-849/2022.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de dispositivo eletrônico para fumar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para restringir o uso e a propaganda de dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, **de dispositivo eletrônico para fumar** ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.
.....

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, **de dispositivo eletrônico para fumar** ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos



* C D 2 2 3 5 3 0 8 3 4 3 0 0 *





produtos, **quando autorizados pelos órgãos regulatórios**, nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§

1º

.....

.....

.....

VII – não associar o uso de dispositivo eletrônico para fumar a terapias antitabagismo ou estimular o seu uso como alternativa menos prejudicial em consideração aos demais produtos fumígenos, derivados ou não, do tabaco.”
(NR)

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Popularmente conhecidos como cigarro eletrônico, os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) são produtos apresentados em formato de cigarros, canetas e pen drives, que funcionam à bateria e têm diferentes formas e mecanismos de ação para viabilizar a inalação de vapor. O líquido utilizado para vaporização é composto por





substâncias tóxicas e nicotina - substância presente em produtos derivados do tabaco reconhecida por causar dependência física -, além de contar com aditivos de sabores.

Os dispositivos eletrônicos para fumar foram lançados no mercado há mais de dez anos e, desde 2009 a sua comercialização, importação e propaganda são proibidos pela ANVISA. A Agência também condicionou o pedido de registro de qualquer dispositivo eletrônico para fumar à apresentação de estudos toxicológicos e testes científicos que comprovem a finalidade de reduzir ou acabar com o hábito de fumar e à comprovação da não contaminação do ambiente com compostos tóxicos.

Até o momento, acumulam-se evidências de que o uso de dispositivos eletrônicos para fumar, notadamente com nicotina, pode conduzir ao tabagismo¹, aumentando o risco das doenças associadas e de uma série de danos à saúde, incluindo a síndrome respiratória aguda grave — Evali -, sigla em inglês para lesão pulmonar induzida pelo cigarro eletrônico.²

Mesmo diante da proibição de comercialização pela agência de vigilância sanitária; das evidências sobre os

1 De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o tabagismo é hoje a principal causa de morte evitável, responsável pela morte de mais de 8 milhões de pessoas por ano. Atribui-se o tabaco como causa da morte de 161 mil brasileiros ao ano, o que representa 443 mortes por dia, ocupando o patamar de terceiro maior fator de risco de adoecimento e morte precoce.

2 Em 2020, os Estados Unidos confirmaram um surto de casos de lesão pulmonar associada ao uso desses produtos para fumar, que acometeu mais de 2 mil indivíduos. Cf. <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2019/09/12/a-misteriosa-doenca-ligada-a-cigarros-eletronicos-que-ja-matou-seis-pessoas-nos-eua.ghtml>





prejuízos que causam à saúde; e da falta de evidências conclusivas em pesquisas científicas de que os dispositivos de fato oferecem risco reduzido em comparação a demais produtos fumígenos, o consumo de dispositivos eletrônicos para fumar tem aumentando significativamente, impulsionado principalmente pelo potencial viciante e pela “roupagem” tecnológica, idealizada justamente para atrair o público jovem.

Os jovens têm sido o principal foco do mercado atualmente.³ E a escolha por esse nicho não é aleatória. Estudos indicam que o consumo de nicotina antes dos 21 anos repercute na maior propensão ao vício.⁴ Após anos sucessivos de redução do número de fumantes, propiciado por políticas públicas ostensivas⁵, pesquisas sobre os impactos da pandemia na saúde da população brasileira já dão conta de que quase 20% dos jovens brasileiros com idade entre 18 e 24 anos usam cigarros eletrônicos⁶, demonstrando o sério risco de retrocesso no combate ao consumo de tabaco. E pior, apesar de ilícita, a comercialização desses produtos está cada dia mais popular e alcança número significativo de pessoas.

3 São comercializados como equipamentos eletrônicos e algumas versões possuem até caixa de som e tela sensível ao toque.

4 <https://noticias.r7.com/saude/fumar-cigarro-eletronico-por-10-minutos-equivale-a-mais-de-1-maco-14082019>

5 <https://veja.abril.com.br/saude/tabagismo-brasil-reduz-em-40-o-numero-de-fumantes-revela-oms/>

6 Relatório Covitel, cf. [https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/04/28/quase-20-dos-jovens-usa-cigarro-eletronico-no-brasil-aponta-pesquisa.htm#:~:text=Pelo%20menos%201%20a%20cada,%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o\).](https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/04/28/quase-20-dos-jovens-usa-cigarro-eletronico-no-brasil-aponta-pesquisa.htm#:~:text=Pelo%20menos%201%20a%20cada,%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o).)





O uso dos cigarros eletrônicos, igualmente, ainda é estimulado sob o argumento de que o risco potencial de prejuízos à saúde é reduzido em comparação aos cigarros convencionais e de que podem ser utilizados por adultos fumantes de forma terapêutica, para reduzir ou acabar com o hábito de fumar.

Neste contexto de crescimento de consumo, o presente Projeto de Lei se propõe a contemplar expressamente na legislação que impõe restrição ao uso e à publicidade de produtos fumígenos a vedação de uso de dispositivos eletrônicos para fumar em ambientes fechados. Além de consistir em desestímulo ao uso de cigarros eletrônicos, a vedação para fumar em ambientes fechados busca oferecer proteção a pessoas não fumantes expostas involuntariamente à inalação da fumaça contendo substâncias tóxicas. Vale ressaltar que, com a evolução dos dispositivos, permitiu-se um consumo muito mais rápido e frequente do cigarro eletrônico. Alguns modelos de cigarro eletrônico já dispõem de cartuchos que possibilitam a tragar o equivalente a 30 cigarros em apenas 10 minutos. Tal situação acaba tornando o ambiente ainda mais hostil, pelo excesso de fumaça tóxica liberada.

O Projeto de Lei também estende aos cigarros eletrônicos a vedação de realização de propaganda sobre o produto, já adotada para os demais fumígenos. Inclusive, veda-se expressamente a publicidade que associe o uso





desses produtos com terapias antitabagismo ou que sugira se tratar de produto menos prejudicial em consideração aos demais produtos fumígenos. Quer-se com isso impedir qualquer estímulo ao consumo de produtos reconhecidamente nocivos à saúde, sobretudo por meio de publicidade enganosa revestida do propósito supostamente nobre de curar o tabagismo.

A partir da extensão das regras de restrição de propaganda, também se impõe aos cigarros eletrônicos a obrigatoriedade de inserção de advertências sobre os malefícios do uso nas embalagens, reposicionando a política para atender a esse produto específico – considerado equipamento eletrônico - que, na eventualidade de liberação pela agência sanitária, pode ser excluído das restrições legais de uso e publicidade pela falta de previsão expressa.

Recentemente, a Anvisa deu início à etapa de participação em processo que pode resultar na liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar. Em vista dessa possibilidade, é salutar que a legislação brasileira já contemple o respaldo legislativo necessário para evitar a expansão do consumo, e compete ao Parlamento oferecer essa resposta social, que é adequada e coerente com os preceitos estabelecidos na Constituição da República, que impõe ao Estado o dever de promover políticas que visem à redução do risco de doença (art. 196), inclusive mediante





imposição de restrições de propagandas comerciais (art. 220, §4º).

Atento ao atual contexto regulatório, o Conselho Federal de Medicina divulgou nota à população brasileira, na qual ressalta que o “cigarro eletrônico é porta de entrada para o tabagismo. Estudos já comprovaram os riscos da nicotina para doenças cardiovasculares e respiratórias, dependência química e câncer”. Na oportunidade, os conselheiros conclamaram o Congresso Nacional a adotar postura comprometida com a manutenção da legislação que trata sobre os dispositivos eletrônicos para fumar; reforçar aos mecanismos de fiscalização e controle; e desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os malefícios do uso do cigarro eletrônico.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas apoio na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

DEPUTADA LÍDICE DA MATA
PSB/BA



* C D 2 2 3 3 5 3 0 8 3 4 3 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de

forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, baseada no Sistema Harmonizado - SH, para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia autorizada a adequar a TIPI sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Camex do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o disposto no inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2022: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.021, de 31/3/2022\)](#)

I - o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II - o Decreto nº 9.020, de 31 de março de 2017;

III - o Decreto nº 9.442, de 5 de julho de 2018;

IV - o Decreto nº 9.514, de 27 de setembro de 2018;

V - o Decreto nº 9.897, de 1º de julho de 2019;
 VI - o Decreto nº 9.971, de 14 de agosto de 2019;
 VII - o Decreto nº 10.254, de 20 de fevereiro de 2020;
 VIII - o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020;
 IX - o Decreto nº 10.302, de 1º de abril de 2020;
 X - o Decreto nº 10.352, de 19 de maio de 2020;
 XI - os art. 1º, art. 2º e art. 4º do Decreto nº 10.503, de 2 de outubro de 2020;
 XII - o Decreto nº 10.523, de 19 de outubro de 2020;
 XIII - o Decreto nº 10.532, de 26 de outubro de 2020;
 XIV - o Decreto nº 10.765, de 11 de agosto de 2021;
 XV - o Decreto nº 10.771, de 20 de agosto de 2021; e
 XVI - o Decreto nº 10.910, de 22 de dezembro de 2021.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2022. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.021, de 31/3/2022\)*](#)

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Marcelo Pacheco dos Guaranys

ANEXO

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).
- 2.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 24.04 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 24.04.
- 3.- Na aceção da posição 24.04, considera-se "inalação sem combustão" a inalação efetuada por aquecimento ou por outros meios, sem combustão.

Nota de subposição.

- 1.- Na aceção da subposição 2403.11, a expressão "tabaco para narguilé (cachimbo de água)" refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQ UOT A (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	

2401.10	- Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	NT
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	- Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas (<i>light air cured</i>), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	30
	Ex 01 - Cigarrilhas	300
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	300
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	- Outros	30
	Ex 01 - Cigarros não contendo tabaco, exceto os feitos à mão	300
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco.	
2403.1	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos do tabaco em qualquer proporção:	
2403.11.00	-- Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	30
2403.19.00	-- Outros	30
2403.9	- Outros:	
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	-- Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30
24.04	Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou da nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.	
2404.1	- Produtos destinados à inalação sem combustão:	
2404.11.00	-- Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído	30
2404.12.00	-- Outros, que contenham nicotina	10
2404.19.00	-- Outros	30
2404.9	- Outros:	
2404.91.00	-- Para aplicação oral	0
2404.92.00	-- Para aplicação percutânea	10
2404.99.00	-- Outros	10

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.651, DE 2022

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar crime a disponibilização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos e assemelhados, narguilés, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco para crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1492/2022.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar crime a disponibilização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos e assemelhados, narguilés, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco para crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar crime a disponibilização de dispositivos eletrônicos para fumar cigarros e narguilés para crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243 Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, **produto fumígeno ou os acessórios ou insumos utilizados em seu consumo**, ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (NR)"

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO¹

¹ Fontes: <https://www.inca.gov.br/tabagismo/criancas-adolescentes-jovens>

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ser-saude/cigarro-eletronico-faz-mal-entenda-os-riscos-do-uso-de-vape-1.3219035>





De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o tabagismo é hoje a principal causa de morte evitável. Muitos adolescentes, com o objetivo de conquistarem espaço na sociedade e serem aceitos em seus grupos sociais, acabam optando por começar a fumar.

O cigarro e o álcool são drogas lícitas que fazem tão mal quanto as drogas ilícitas. O uso de produtos derivados de tabaco e, conseqüentemente, a dependência à nicotina, podem favorecer a aquisição de outros comportamentos pouco saudáveis.

Fumar pode causar câncer de boca, irritação e inflamação na garganta e vias áreas, aumento da pressão arterial, doenças do coração, derrame cerebral, câncer de pulmão, entre inúmeros outros problemas. Não podemos deixar de mencionar também os chamados fumantes passivos, que são aqueles que ficam expostos a fumaça de cigarros, charutos, cachimbos, em locais fechados e que também ficam suscetíveis aos malefícios que o fumo causa.

Mesmo antes da pandemia de Covid-19, o tabaco já causava enorme ônus para o sistema de saúde brasileiro e para a economia, representando 428 mortes diárias por conta do tabagismo e um gasto de R\$ 57 bilhões com tratamento de doenças relacionadas ao tabaco e perda de produtividade. Para efeito de comparação, os impostos pagos pela indústria somam R\$ 13 bilhões de reais (um déficit de R\$ 44 bilhões).

Atualmente temos também uma larga utilização por parte dos adolescentes de cigarros eletrônicos e seus congêneres, que

<https://www.hospitalmoinhos.org.br/institucional/blogsaudivoce/os-perigos-cigarro-eletronico>

file:///C:/Users/P_119402/Downloads/Reuni%C3%A3o%2026_05_ACT.pdf





apesar de terem sua comercialização proibida no Brasil, são adquiridos em lojas físicas e pela internet sem qualquer tipo de fiscalização.

Estudos já mostram que estes produtos, também conhecidos como vaporizadores ou “vapes”, possuem capacidade elevada de provocar no usuário dependência da nicotina ainda maior que o cigarro comum. Além disso, tem potencial para provocar doenças sérias no trato respiratório.

Mas não é só a nicotina que influencia no uso de cigarros desse tipo. Mesmo as opções que não contém essa substância podem representar perigos para a saúde de quem usa. Especialistas afirmam que metais pesados como chumbo, níquel e cádmio, que estão inclusos na composição dos vaporizadores, são nocivos aos seres humanos. Outro estudo realizado pela Universidade de Portland, nos Estados Unidos, também detectou a presença nesses produtos de uma substância chamada formaldeído, que pode ser até 15 vezes mais cancerígeno do que a fumaça do cigarro tradicional.

A presente proposta tem por objetivo dificultar o acesso por parte de crianças e adolescentes a produtos reconhecidamente nocivos à saúde, especialmente os fumígenos que, pela taxatividade do dispositivo legal, admitem em tese a comprovação de justa causa para a prática da conduta típica, o que pode resultar em exclusão de ilicitude do crime. Entende-se que, assim como a bebida alcóolica, não há justa causa para venda ou entrega de produtos fumígenos para crianças e adolescentes.



* C D 2 2 1 5 6 0 3 2 4 6 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

DEPUTADA LÍDICE DA MATA
PSB/BA

Apresentação: 14/06/2022 13:52 - MESA

PL n.1651/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
 Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO II
 PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
 DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
 CAPÍTULO I
 DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.287, DE 2023
(Da Sra. Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5136/2016.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SILVIA CRISTINA)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão informações sobre os malefícios do fumo, prevenção ao seu uso, diagnóstico e tratamentos para dependência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido das mensagens.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 220 da Constituição Federal, em seu §3º, II, previu a possibilidade de estabelecimento de meios legais destinados a garantir às pessoas e famílias de se defenderem de propagandas de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Por isso que, no §4º, estabeleceu que a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 02/05/2023 14:30:04.970 - Mesa

PL n.2287/2023

agrotóxicos, medicamentos e terapias ficaria sujeita a restrições legais, além de conter advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Em resposta a essa previsão constitucional, foi editada a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com as restrições ao uso e propaganda de produtos nocivos à saúde, como os fumígenos. Essa lei que determina a colocação de imagens e de advertências fortes quanto aos malefícios que o consumo do tabaco, seus derivados e outros produtos direcionados ao fumo podem causar ao organismo humano, como forma de concretizar o dever do Estado frente à saúde coletiva.

Todavia, as mensagens e imagens que têm sido veiculadas têm se revelado insuficientes para atingir os objetivos imaginados pelo constituinte e pelo legislador, em especial a prioridade aos aspectos preventivos da atuação estatal no que tange à liberdade de expressão e de propaganda de produtos nocivos. Seria mais produtivo se as informações inseridas em maços de cigarros e materiais de publicidade dos produtos fumígenos veiculassem informações mais úteis ao consumidor, como formas de diagnosticar a dependência química, os tratamentos disponíveis e a forma de buscar ajuda, associadas aos alertas sobre os males que acompanham o hábito de fumar.

Assim, a alteração sugerida neste Projeto de Lei tem o objetivo de ampliar o escopo das informações que podem ser inseridas nos rótulos e embalagens dos produtos fumígenos, na tentativa de ampliar a eficácia dos instrumentos de combate ao uso desses produtos pela população. Por isso, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA

2023-3680



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO
DE 1996
Art. 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0715:9294>

PROJETO DE LEI N.º 2.398, DE 2023 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Proíbe o uso de cigarros eletrônicos em ambientes fechados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-849/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Proíbe o uso de cigarros eletrônicos em ambientes fechados.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo proibir o uso de dispositivos eletrônicos para fumar que simulam o tabagismo em ambiente coletivo fechado, privado ou público.

Art. 2º. A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, **bem como dispositivos eletrônicos para fumar baseados na vaporização que simulam o tabagismo,** em recinto coletivo fechado, privado ou público.*

*Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, **bem como de dispositivos eletrônicos para fumar baseados na vaporização que simulam o tabagismo,***





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

se for autorizada a sua comercialização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta estende a proibição do fumo em recintos coletivos fechados aos denominados cigarros eletrônicos, popularmente chamados de “vape”. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 70% dos usuários de cigarros eletrônicos têm atualmente entre 15 e 24 anos.¹

Segundo estudos, a diferença do cigarro eletrônico para o cigarro convencional é a sua constituição química. Os vapores supostamente contêm concentrações menores de nicotina, que se encontra no estado líquido.

Por outro lado, eles apresentam mais de 80 substâncias tóxicas que variam de acordo com o produto, muitas destas destinadas a dar gosto adocicado. São produtos intimamente relacionados ao surgimento do câncer, tais como: Propilenoglicol; Glicerina; Nitrosaminas; Químicos oxidativos; Metais; e Benzaldeído, cinamaldeído ou diacetil.

O cigarro, seja o convencional ou o eletrônico, são responsáveis por doenças oncológicas ou pulmonares. O câncer de pulmão é uma das principais ameaças aos usuários desses dispositivos, bem como o aumento de inflamações no pulmão que podem ocasionar insuficiência respiratória ou pneumonia bacteriana.

¹ <https://drauziovarella.uol.com.br/drogas-licitas-e-ilicitas/quais-sao-os-efeitos-do-cigarro-eletronico-no-organismo/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Estudo publicado em abril de 2022 na revista científica “eLife” apontam que outras partes do corpo não estão livres dos efeitos nocivos dos *vapes*.

Segundo os pesquisadores, o uso de cigarro eletrônico faz com que os marcadores inflamatórios aumentem e interfere ainda no acúmulo do gene neuroinflamatório, responsável pela motivação e processamento de recompensas do organismo. Na prática, isso significa um maior risco de Acidente Vascular Cerebral (AVC) e propensão à adicção. Além disso, a neuroinflamação do cérebro também está associada à potencialização da ansiedade, depressão, transtornos de humor e síndrome do pânico.

Além dos efeitos sobre o cérebro, o cigarro eletrônico afeta o intestino. Conforme a matéria da “eLife”, os estudiosos viram que os marcadores inflamatórios também aumentaram no cólon, causando maior risco de doença gastrointestinal.

Em relação à condição cardiovascular, há estudos indicando efeitos dos cigarros eletrônicos sobre o tecido do coração tornando-o mais sujeito a infecções e ao infarto.

Não fosse o suficiente, o Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC), em 2020, identificou uma doença específica ligada ao uso dos cigarros eletrônicos. Trata-se da lesão pulmonar associada ao uso de cigarro eletrônico ou produto *vaping*, mais conhecida pela sua sigla em inglês: EVALI. Os sintomas vão desde tosse, dor no peito e falta de ar até náuseas, vômitos, problemas abdominais e perda de peso.

Segundo o estudo do CDC, dos quase 3 mil pacientes hospitalizados com EVALI, 68 morreram. Em sua maioria, adolescentes e jovens adultos. No Brasil, os especialistas afirmam que há uma subnotificação dos casos.

A questão principal é que, como os *vapes* se popularizaram nos últimos cinco anos, a ciência ainda não sabe exatamente quais são os seus efeitos a longo prazo.





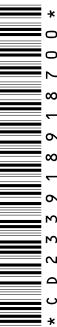
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Por isso, essa Casa precisa atuar para proibir o uso de cigarros eletrônicos em lugares fechados e proibir a sua publicidade, caso a ANVISA venha a regulamentar a sua comercialização.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2023.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 220	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art220
LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996 Art. 2º, 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199607-15;9294

PROJETO DE LEI N.º 2.900, DE 2023

(Dos Srs. Dr. Fernando Máximo e Silvyne Alves)

Dispõe sobre a proibição da utilização de “Dispositivos Eletrônicos para Fumar” (DEFs) em ambientes fechados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4552/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Fernando Máximo)

Dispõe sobre a proibição da utilização de “Dispositivos Eletrônicos para Fumar” (DEFs) em ambientes fechados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da utilização de “Dispositivos Eletrônicos para Fumar” (DEFs) em ambientes fechados.

Art. 2º Os art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996¹, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, “**Dispositivos Eletrônicos para Fumar**” (DEFs) ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9294.htm >

Acesso em: 29 de maio de 2023.



O cigarro eletrônico, também conhecido como *e-cigarettes*, *e-ciggy*, *ecigar*, *vaper*, *pod system*, vaporizador de ervas ou *pen drive*, contendo ou não nicotina, são considerados pela “Organização Pan-Americana de Saúde” (OPAS) nocivos para saúde.

Nocivos, por óbvio, a quem dele faça direta e imediatamente uso mas, também, nocivo ao “fumante passivo”. Fumante passivo é o não-fumante que convive com fumantes em ambientes fechados, ficando assim, exposto aos componentes tóxicos e cancerígenos presentes na fumaça ambiental do tabaco, que contém praticamente a mesma composição da fumaça tragada pelo fumante.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a poluição tabagística ambiental é a maior fonte de poluição em ambientes fechados e o tabagismo passivo, a 3ª maior causa de morte evitável no mundo, perdendo apenas para o tabagismo ativo e o consumo excessivo de álcool.²

Em 2019, os cigarros eletrônicos foram associados a um surto de lesão pulmonares nos Estados Unidos. Já no ano corrente, uma mulher americana de 34 anos quase perdeu a vida após ser diagnosticada com síndrome do desconforto respiratório agudo, provocado pelo uso contínuo de cigarro eletrônico.

Em outro caso recente, um cigarro eletrônico explodiu durante voo e assustou os passageiros. A viagem ia de Genebra a Amsterdã, quando os tripulantes ouviram um estalo e fumaça começou a sair de dentro do bagageiro; a história foi veiculada no portal britânico Mirror. Na ocasião, um grupo de passageiros abriu o compartimento e pegou a bolsa na qual o cigarro eletrônico estava, ainda em chamas. A bagagem foi jogada no chão, e as pessoas apagaram o fogo pisando em cima dela, enquanto mais fumaça começa a preencher o avião.³

Nesse sentido, em uma pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer, constatou-se que uso de cigarros eletrônicos pode aumentar quase três vezes a probabilidade de uma pessoa experimentar um cigarro convencional. Destaca-se ainda que, embora muitos ignorem os perigos à saúde, infelizmente os dispositivos estão se tornando uma epidemia

2 Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Tabagismo passivo: Você conhece os riscos?*

Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/tabagismo-passivo-voce-conhece-os-riscos/>
Acesso em: 30 de maio de 2023.

3 CNN Brasil. *Cigarro eletrônico explode durante voo e assusta passageiros.*

Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/cigarro-eletronico-explode-durante-voo-e-assusta-passageiros/> >
Acesso em: 29 de maio de 2023.



* C D 2 3 2 2 5 1 6 0 3 4 0 0 *



entre os jovens. Alerta-se que um único cigarro eletrônico pode ter carga equivalente a 60 cigarros comuns, aumentando significativamente o risco de vício em nicotina.⁴

Para tanto, no que tange à descrição do objeto e seus efeitos, compreende-se que os cigarros eletrônicos expõem o organismo a uma variedade de elementos químicos gerados de formas diferentes. Uma pelo próprio dispositivo (nanopartículas de metal). A segunda tem relação direta com o processo de aquecimento ou vaporização, já que alguns produtos contidos no vapor de cigarros eletrônicos incluem carcinógenos conhecidos e substâncias citotóxicas, potencialmente causadoras de doenças pulmonares e cardiovasculares.

A iniciação do uso do cigarro convencional, a partir do uso do cigarro eletrônico, pode ser explicada pelo fato de que cigarros eletrônicos contendo nicotina podem levar à dependência dessa substância e à procura por outros produtos de tabaco, aponta Liz Almeida. “Além disso, a utilização do dispositivo eletrônico repete os comportamentos de uso do cigarro convencional, como os movimentos mão-boca, inalação e expiração”.

No que tange aos estudos e políticas públicas sobre o assunto, depreende-se que tabagismo é um dos principais fatores de risco evitáveis e responsável por mortes, doenças e alto custo para o sistema de saúde, além da diminuição da qualidade de vida do cidadão e da sociedade. Não há nível seguro de exposição ao tabagismo passivo. A única maneira de proteger adequadamente fumantes e não fumantes é eliminar completamente o uso de produtos fumados de tabaco em ambientes fechados.⁵

Em termos demográficos, estima-se que 10% dos brasileiros com idade acima de 18 anos são fumantes, o que equivale a mais de 20 milhões de pessoas no país, mesmo com os avanços no combate ao vício. No que se refere cigarro eletrônico, o Ibope Inteligência aponta que o problema dobrou em apenas um ano, passando de 0,3% para 0,6% da população no

4 Estado de Minas. *Instituto Nacional do Câncer realiza pesquisa de cigarros eletrônicos*. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/05/25/interna_bem_viver,1498617/instituto-nacional-do-cancer-realiza-pesquisa-de-cigarros-eletronicos.shtml >
Acesso em: 29 de maio de 2023.

5 Instituto Nacional de Câncer – INCA. *Estudo do INCA alerta sobre risco de cigarros eletrônicos*. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/imprensa/estudo-do-inca-alerta-sobre-risco-de-cigarros-eletronicos>>
Acesso em: 29 de maio de 2023.



Brasil. Dentro desse cenário, especialistas estimam que cerca de 600 mil pessoas fazem uso do dispositivo.⁶

Nessa perspectiva, a análise estatística histórica nos permite afirmar que o número de fumantes no Brasil diminuiu drasticamente nas últimas décadas – após as medidas restritivas impostas pelo Estado. Conforme boletim da Organização Mundial da Saúde, 34,8% dos brasileiros acima de 18 anos eram fumantes em 1989. Em 2003, esse percentual caiu para 22,4%. E levantamentos mais recentes do Ministério da Saúde confirmam essa tendência positiva. Em 2006, 15,6% dos brasileiros tinham o hábito de fumar. No ano passado, o índice caiu para 9,8%. Ou seja, uma redução de quase 40% nos últimos 14 anos.⁷

Nesse viés, uma pesquisa científica publicada nos Estados Unidos sobre o fumo em 195 países mostrou que o número de fumantes no Brasil caiu mais da metade entre 1990 e 2015.⁸

Não raramente se atribui essa queda drástica do número (percentual) de fumantes a políticas como a proibição do uso de cigarros e correlatos em ambientes fechados, os impostos incidentes sobre esses produtos, as campanhas de conscientização e, claro, ao Programa Nacional de Combate ao Fumo de 1988, o qual inaugurou anos de controle do tabaco no Brasil, demonstrando sua eficácia e eficiência.⁹

Tudo isso, no entanto, não nos permite descuidar desse problema. A título de exemplo, cita-se que, segundo pesquisa da Fiocruz, em 2020 o consumo de cigarro no Brasil aumentou

6Jornal Opção. *Dia Mundial sem Tabaco: eletrônicos são tão prejudiciais quanto cigarro tradicional*.

Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/dia-mundial-sem-tabaco-eletronicos-sao-tao-prejudiciais-quanto-cigarro-tradicional-492207/>

Acesso em: 29 de maio de 2023.

7 Jovem Pan. *Sabia que, no Brasil, o hábito de fumar caiu 38% nos últimos 14 anos?*

Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/ta-explicado/sabia-que-no-brasil-o-habito-de-fumar-caiu-38-nos-ultimos-14-anos.html>

Acesso em: 30 de maio de 2023.

8 Rádio Senado. *Número de fumantes caiu mais de 50% no Brasil entre 1990 e 2015*

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2017/04/24/numero-de-fumantes-caiu-mais-de-50-entre-1990-e-2015>

Acesso em: 30 de maio de 2023.

9ROMERO, Luiz Carlos; SILVA, Vera Luiza da Costa e. *23 Anos de Controle do Tabaco no Brasil: a Atualidade do*

Programa Nacional de Combate ao Fumo de 1988. Revista Brasileira de Cancerologia, 2011.



em 34%. O crescimento foi atribuído, principalmente, a pandemia, quadros de depressão, ansiedade e insônia.¹⁰

A Associação Médica Brasileira (AMB) esclarece que os dispositivos eletrônicos para fumar contêm mais de 80 substâncias químicas, incluindo cancerígenos comprovados. Aqueles que usam esse dispositivo estão mais predispostos a desenvolver diversos tipos de câncer, principalmente de pulmão, estômago, esôfago e bexiga, além de doenças pulmonares e cardiovasculares.

Vale ressaltar que, no último dia 22 de maio, a “Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco” (GGTAB), da Anvisa, apresentou um documento para orientar aqueles que atuam na fiscalização das regras. Neste documento, determinou-se o enquadramento dos DEFs na categoria de “produto fumígeno”, constante na Lei nº 9.294/96¹¹, proibindo assim sua utilização em recintos fechados, visando coibir futuras interpretações. Além disso, tal determinação tornou o texto da referida lei mais completo, em razão da urgente necessidade de inclusão do termo explícito na lei, esta que trouxe um grande avanço no combate ao tabagismo.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, para o ordenamento da segurança nas escolas públicas, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares, em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Dr. Fernando Máximo

União Brasil/Rondônia

10 Hospital IGESP. *Consumo de cigarro no Brasil aumentou 34% em 2020.*
Disponível em: <https://hospitaligesp.com.br/consumo-de-cigarro-no-brasil-aumentou-34-em-2020/>

Acesso em: 30 de maio de 2023.

11 O Globo. Saúde. *Vapes podem ser utilizados em ambientes fechados? Saiba o que diz nova decisão da Anvisa.*

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/05/vapes-podem-ser-utilizados-em-ambientes-fechados-saiba-o-que-diz-nova-decisao-da-anvisa.ghtml>

Acesso em: 30 de maio de 2023.





Projeto de Lei (Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Dispõe sobre a proibição da
utilização de "Dispositivos Eletrônicos para
Fumar" (DEFs) em ambientes fechados."

Assinaram eletronicamente o documento CD232251603400, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.294 DE 15 DE
JULHO DE 1996
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0715;9294>

PROJETO DE LEI N.º 3.151, DE 2024 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estender as disposições sobre produtos fumíferos aos dispositivos eletrônicos de fumar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3352/2021.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ADEQUÁ-LO AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

(ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; DEFESA DO CONSUMIDOR; SAÚDE E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 14/08/2024 09:16:07.807 - MESA

PL n.3151/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estender as disposições sobre produtos fumíferos aos dispositivos eletrônicos de fumar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º
.....

§ 2º Aplicam-se aos dispositivos eletrônicos de fumar todas as disposições desta lei e de suas regulamentações referentes aos produtos fumíferos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a sanar a situação dúbia da legislação atual, que permite que os dispositivos eletrônicos de fumar, também conhecidos como "cigarros eletrônicos" ou "vapes" sejam utilizados sem restrições, estendendo a eles inequivocamente as restrições e proibições relativas aos produtos fumíferos já determinadas pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Esta iniciativa reflete uma crescente preocupação com a saúde pública e a necessidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 14/08/2024 09:16:07.807 - MESA

PL n.3151/2024

de uma abordagem uniforme e abrangente para a regulamentação de produtos que, pelas substâncias que liberam, são potencialmente prejudiciais à saúde.

Os dispositivos eletrônicos de fumar têm sido promovidos como alternativas mais seguras aos cigarros convencionais, por não operarem pela queima de folhas de tabaco. No entanto, mesmo que comparativamente contenham menos substâncias e em menor quantidade, ainda representam potencialmente graves riscos à saúde. O Inca – Instituto Nacional do Câncer publicou um estudo detalhado¹ que mostra a existência de diversas substâncias carcinogênicas, como arsênico, benzeno, n'-nitrosonornicotina (NNN), 4-(n-nitrosometilamino)-1-(3-pyridil)-1-butanona (NNK), formaldeído e compostos de níquel, além de outras possivelmente carcinogênicas e nocivas aos aparelhos respiratório e cardiovascular. Similarmente à fumaça de cigarros tradicionais, o vapor emitido pelos dispositivos eletrônicos pode, além disso, ser inalado por pessoas ao redor, expondo-as a todas as mesmas substâncias prejudiciais.

A regulamentação uniforme dos dispositivos eletrônicos de fumar em consonância com as normas aplicáveis aos produtos de tabaco, portanto, é um passo importante para fortalecer a proteção da saúde e bem-estar da população em face dos desafios emergentes associados a novas formas de consumo de nicotina.

Conto com o apoio dos nobres pares para que a proposição possa ser aprovada o mais brevemente possível.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Flávia Morais

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

2024-10851

¹ Disponível em [Cigarros eletronicos_miolio.indd \(inca.gov.br\)](https://cigarros.eletronicos_miolio.indd(inca.gov.br))





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.294 DE 15 DE
JULHO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-07-15:9294>

PROJETO DE LEI N.º 3.387, DE 2024 **(Do Sr. Ismael)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do art. 220 da Constituição Federal” para proibir a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4446/2019.



PROJETO DE LEI Nº , de 2024.
(Do Sr. Ismael)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do art. 220 da Constituição Federal” para proibir a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art.2º-A São vedados a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de qualquer tipo de dispositivo eletrônico para fumar (DEF).

.....
Art. 9º

.....
§4º-A Na hipótese de ser identificado o cometimento de infração sanitária, o órgão integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS efetuará, para fins de eventual instauração do procedimento cabível de apuração cível e criminal do fato, a imediata comunicação ao órgão do Ministério Público da respectiva localidade





.....
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A primeira versão de cigarro eletrônico foi criada em 2003 por um farmacêutico chinês que buscava uma alternativa para aqueles tabagistas que desejassem abandonar o vício¹. Posteriormente, ao longo dos anos, a indústria do tabaco continuou fortalecendo o conceito de que esses produtos seriam uma opção mais saudável que os cigarros convencionais. Contudo, inúmeros estudos já demonstraram que esses dispositivos eletrônicos para fumar (DEF) são produtos que possuem diversas substâncias tóxicas, dentre elas a nicotina, reconhecidamente uma substância que causa dependência.

O Relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre a Epidemia Global do Tabaco, publicado em 2019, também reforçou que a indústria do tabaco produz conteúdos que confundem a população, justamente por tentarem fazer parecer que há benefícios na utilização dos cigarros eletrônicos. Além da nicotina, os cigarros eletrônicos contêm diversas substâncias cancerígenas. Estudos apontam que o uso desses dispositivos está relacionado com o aumento de doenças cardiovasculares, diabetes e doenças respiratórias. Assim como os cigarros convencionais, os DEFs aumentam o risco de ocorrência de lesões pulmonares que podem levar à fibrose pulmonar, pneumonia e, inclusive, insuficiência respiratória.

Ainda de acordo com o Relatório da OMS, em média, o risco de experimentação de cigarros convencionais é 3,5 vezes maior entre as pessoas que usaram cigarros eletrônicos. Além disso, adolescentes que utilizam cigarros convencionais e eletrônicos estão mais propensos a utilizar outros tipos de drogas, como a maconha. Inclusive, usuários têm crescido tetrahydrocannabinol (THC) aos dispositivos eletrônicos para fumar. Merece destaque também o risco de

¹ <https://jornal.unesp.br/2023/05/04/popularidade-de-cigarro-eletronico-entre-jovens-preocupa-estudiosos-que-temem-danos-a-saude-bucal-e-novo-estimulo-a-dependencia-de-nicotina/>





intoxicação aguda devido à ingestão acidental do líquido do DEF. A literatura tem relatado casos de crianças que foram a óbito após a ingestão do líquido utilizado no cigarro eletrônico.

Por fim, outro aspecto a ser considerado em relação aos riscos relacionados aos cigarros eletrônicos é que a presença de aditivos de aroma e o sabor agradável deixam o produto mais atrativo, em especial para crianças e adolescentes, além de reduzirem a percepção dos danos. Ressalta-se que são tantos flavorizantes e outras substâncias químicas que a análise do risco à saúde das diversas composições disponíveis torna-se tarefa impossível. Conforme a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar de 2019², os maiores índices de experimentação de cigarro eletrônico têm sido observados entre escolares de 13 a 17 anos; e, consoante o mesmo trabalho, os adolescentes que se viciam antes dos 15 anos de idade têm duas vezes mais risco de câncer de pulmão que aqueles que iniciam o hábito após os vinte anos³.

Desde 2009, são vedadas a comercialização, a importação e a propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF). Recentemente, em abril deste ano, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada n°855, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ratificou a proibição. A atuação regulatória foi fundamentada em um longo processo de revisão que abrangeu debates com a sociedade civil, com o setor regulado, além de contribuições de pesquisadores nacionais e internacionais. O documento técnico que recomendou a manutenção das proibições, o Relatório final de Análise de Impacto Regulatório (AIR)⁴, foi aprovado em julho de 2022. A última etapa desse processo foi a abertura de Consulta Pública em dezembro de 2023, que se estendeu até fevereiro de 2024. Dois meses depois, a Diretoria Colegiada da Anvisa adotou a Resolução n° 855 que manteve a vedação.

Diante do exposto, e considerando que somente a lei pode criar direitos, deveres e vedações, apresento esta proposta legislativa que busca impedir que a

² <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf>

³ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/10926586/>

⁴ <https://anvisabr.sharepoint.com/sites/GEAIRTime/Documentos%20Partilhados/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FGEAIRTime%2FDocumentos%20Partilhados%2FRelat%C3%B3rios%20de%20AIR%20Publicados%2FDEF%2F25351%2E911221%5F2019%2D74%20%2D%20Relat%C3%B3rio%20Final%20de%20AIR%20sobre%20Dispositivos%20Eletr%C3%B4nicos%20Para%20Fumar%2Epdf&parent=%2Fsites%2FGEAIRTime%2FDocumentos%20Partilhados%2FRelat%C3%B3rios%20de%20AIR%20Publicados%2FDEF&p=true&ga=1>





Câmara dos Deputados
Deputado Federal *Ismael* - PSD/SC

Apresentação: 29/08/2024 13:23:27.630 - MESA

PL n.3387/2024

oferta dos dispositivos eletrônicos para fumar aumente o número de tabagistas no Brasil, e, conseqüentemente, o número de mortes pelas doenças associadas a esse hábito. De acordo com dados da Associação Médica Brasileira⁵, o tabagismo matou mais de 100 milhões de pessoas no século XX, e poderá matar um bilhão no século XXI, com grande participação dos dispositivos eletrônicos para fumar.

Por fim, com vistas a aumentar a efetividade da norma, reforço que também são necessárias ações dos órgãos gestores que busquem coibir o comércio irregular desses produtos, como o aumento da fiscalização, além da realização de campanhas educativas. Assim, replico conteúdo do art. 7º da Resolução nº 855, de 2024, da Anvisa, que estabelece, no caso de identificação do cometimento de infração sanitária, a comunicação pelo órgão de Vigilância Sanitária ao Ministério Público da respectiva localidade para possível apuração cível e criminal do fato.

Sala das Sessões, em de agosto de 2024.

Deputado ISMAEL
PSD/SC

⁵ <https://amb.org.br/cigarro-eletronico-e-cigarro/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199607-15:9294>

PROJETO DE LEI N.º 4.509, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Maia)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor acerca da regulamentação dos produtos de tabaco aquecido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4446/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RICARDO MAIA)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor acerca da regulamentação dos produtos de tabaco aquecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor acerca da regulamentação dos produtos de tabaco aquecido.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Equiparam-se ao cigarro convencional os produtos de tabaco aquecido, bem como os refis, barras ou bastões de tabaco utilizados nesses dispositivos, cabendo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentar a produção, importação, exportação, comercialização, controle e fiscalização desses dispositivos.” (NR)

Art. 3º O “caput” do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, produtos de tabaco aquecido ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

.....” (NR)

Art. 4º O “caput” do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, produtos de tabaco aquecido ou qualquer outro produto



fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. .

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos eletrônicos de aquecimento de tabaco e os cigarros eletrônicos (vaporizadores, *vapes*, *pods*, *mods*, *eletronic cigarettes*, *e-cigs*, *cig-a-like* e assemelhados em geral) representam duas tecnologias distintas no âmbito dos dispositivos eletrônicos. Assim, necessitam de um tratamento regulatório distinto.

Os dispositivos eletrônicos de aquecimento de tabaco são projetados para aquecer tabaco real, geralmente em forma de pequenas unidades ou folhas, sem queimar. Isso é feito usando um mecanismo de aquecimento controlado eletronicamente, o que resulta na liberação de um vapor do tabaco, razão pela qual deve ser regulamentada pela legislação regente do cigarro convencional, inclusive perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devendo tais dispositivos serem equiparados ao cigarro convencional.

Por outro lado, os cigarros eletrônicos, também conhecidos como vaporizadores eletrônicos ou e-cigs, funcionam vaporizando uma solução líquida conhecida como e-líquido ou *e-juice*. Essa solução geralmente contém nicotina (embora possa ser livre de nicotina), propilenoglicol, glicerina vegetal e aromatizantes, mas não contém tabaco real, razão pela qual ficam excluídos da Lei 9.294 de 15 de julho de 1996.

Há estudos que comprovam que dispositivos eletrônicos de aquecimento de tabaco são uma alternativa "menos prejudicial" ao cigarro convencional, ainda existem preocupações sobre os riscos associados ao uso



desses dispositivos, especialmente em comparação com a cessação total do tabagismo. No entanto, carecem de regulamentação no Brasil, apesar da sociedade brasileira conviver com o cigarro convencional.

Essa semelhança entre os dispositivos eletrônicos de aquecimento de tabaco e o cigarro convencional implica numa equiparação no ambiente regulatório. A presente lei visa excluir esse vácuo legislativo do sistema normativo do país.

Ressalta-se que a luta contra o tabagismo não deve cessar nem arrefecer. O tabagismo representa uma séria ameaça à saúde pública, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. No entanto, por questão de isonomia da indústria e para evitar distorções, bem como para garantir determinado nível de segurança para os usuários, a equiparação é medida necessária.

É de se salientar ainda que as plantações de fumo desempenham um papel crucial na economia agrícola do Brasil, sendo uma importante fonte de renda para milhares de famílias, especialmente nas regiões da Bahia e do Sul do país. O cultivo de fumo está profundamente enraizado na cultura local e na estrutura econômica de pequenas propriedades rurais. Na Bahia, em certas regiões, se destaca pelo cultivo do fumo de alta qualidade, um produto de grande valor agregado e reconhecido internacionalmente.

Do ponto de vista econômico, o fumo é um dos principais produtos agrícolas exportados pelo Brasil, gerando milhões de reais em receitas. A atividade não apenas fortalece a balança comercial do país, mas também garante a sustentabilidade financeira de pequenos e médios agricultores.

Além disso, o cultivo de fumo proporciona milhares de empregos diretos e indiretos ao longo de toda a cadeia produtiva, desde o plantio até a exportação. Na Bahia, por exemplo, a produção demanda mão de obra especializada, o que eleva a qualidade do produto e fortalece a economia local. Nas regiões do Sul, o processamento do fumo em indústrias e cooperativas também assegura a geração de empregos, promovendo inclusão social e desenvolvimento regional.



Por fim, a cadeia produtiva do fumo impulsiona outros setores, como o de transportes, embalagens e serviços, gerando um efeito multiplicador na economia. O fortalecimento da renda agrícola em regiões como a Bahia e o Sul do Brasil contribui para a redução das desigualdades regionais e promove a sustentabilidade das comunidades rurais. Assim, o cultivo do fumo, quando realizado de forma responsável e sustentável, é um importante pilar econômico para inúmeras famílias brasileiras.

Esperando o apoio dos nobres Deputados, submetemos à análise o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO MAIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199607-15:9294>

PROJETO DE LEI N.º 6.642, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, para equiparar o uso de produtos fumígenos eletrônicos ao uso de cigarros e demais produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, no tocante às restrições de consumo em recintos coletivos fechados, e institui o Selo "Ambiente Livre de Fumo Eletrônico".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3151/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, para equiparar o uso de produtos fumígenos eletrônicos ao uso de cigarros e demais produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, no tocante às restrições de consumo em recintos coletivos fechados, e institui o Selo "Ambiente Livre de Fumo Eletrônico".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 4º Para os efeitos desta Lei, a proibição de que trata o *caput* estende-se a todos os dispositivos eletrônicos para fumar, incluindo cigarros eletrônicos (e-cigarretes), vaporizadores pessoais (vapes), produtos de tabaco aquecido (*heated tobacco products*) e quaisquer outros equipamentos que gerem aerossóis ou vapor inalável com ou sem nicotina.

§ 5º Entende-se por recinto coletivo fechado todo local, público ou privado, destinado a múltiplas ocupações simultâneas ou não, total ou

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes:

PL n. 6647/2025

parcialmente fechado por parede, teto ou divisória, inclusive nas áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais.

§ 6º Incluem-se nas vedações do *caput* e do §4º quaisquer produtos fumígenos comercializados de forma lícita ou ilícita." (NR)

Art. 2º Fica instituído o Selo "Ambiente Livre de Fumo Eletrônico", a ser concedido pelos órgãos de Vigilância Sanitária ou de Defesa do Consumidor aos estabelecimentos que comprovem o cumprimento integral das restrições de que trata esta Lei e demonstrem a adoção de medidas efetivas de fiscalização interna.

§ 1º A concessão do Selo não implica a criação de novos custos para a Administração Pública, devendo a fiscalização ser realizada no âmbito das competências e estruturas já existentes.

§ 2º O Selo possui validade anual e poderá ser revogado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas vigentes.

Art. 3º A afixação do Selo e das advertências visuais sobre a proibição do uso de fumígenos, incluindo os eletrônicos, é obrigatória e de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo recinto.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis e infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.294, de 1996, e demais penalidades aplicáveis à legislação sanitária federal e estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.294/96 (Lei Antifumo Federal) foi fundamental para proteger a saúde de não-fumantes. Contudo, a legislação vigente não acompanhou a rápida e crescente popularidade dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), como *vapes* e *e-cigarretes*.

Evidências científicas demonstram que o aerossol exalado por esses dispositivos contém substâncias tóxicas, como nicotina, partículas finas e metais pesados, que expõem terceiros ao chamado "fumo passivo de terceira mão" (exposição ao aerossol residual em ambientes). A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde já classificam o uso de DEFs como risco sanitário.

A ausência de proibição explícita do *vaping* em recintos fechados cria uma lacuna regulatória que compromete o direito à saúde e a ambiência saudável conquistada pela Lei Antifumo original.

A proposta se fundamenta no Art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

A equiparação do fumo eletrônico ao fumo tradicional em locais fechados é uma medida de proteção sanitária destinada a reduzir o risco de exposição a aerossóis tóxicos.

A criação do Selo "Ambiente Livre de Fumo Eletrônico" não gera despesa nova, pois a fiscalização será absorvida pelos órgãos de Vigilância Sanitária e PROCONs dentro de suas rotinas e competências já estabelecidas, reforçando a conformidade legal do projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A aprovação deste Projeto de Lei é crucial para alinhar a legislação brasileira às novas realidades de consumo de tabaco e seus sucedâneos, protegendo a população contra a inalação de aerossóis potencialmente nocivos e garantindo a integridade dos Ambientes Livres de Fumo.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) nobres parlamentares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-07-15:9294	Art. 2º

FIM DO DOCUMENTO